



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**ESCRAVIDÃO NO SÉCULO XXI:
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ERRADICAÇÃO E PREVENÇÃO DO
TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL**

ORIENTANDA: SARAH GOMES MARTINS
ORIENTADORA: PROFa. MESTRE ISABEL DUARTE VALVERDE

GOIÂNIA
2022

SARAH GOMES MARTINS

ESCRAVIDÃO NO SÉCULO XXI:
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ERRADICAÇÃO E PREVENÇÃO DO
TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

Monografia Jurídica apresentada à disciplina:
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Profa. Orientadora: Mestre Isabel Duarte
Valverde

GOIÂNIA

2022

SARAH GOMES MARTINS

ESCRAVIDÃO NO SÉCULO XXI:
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ERRADICAÇÃO E PREVENÇÃO DO
TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

Data da Defesa: 28 de novembro de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Ma. Isabel Duarte Valverde

Nota

Examinador Convidado: Prof. Gaspar Alexandre Machado de Sousa Nota

Dedico esse trabalho à minha família, amigos, profissionais do Direito dos quais tive o privilégio de vivenciar e a todos aqueles que tiveram os seus direitos trabalhistas lesados pela falta de informação, pelo *dumping social* exacerbado na sociedade e/ou pela carência de oportunidades decentes no mercado de trabalho para a classe baixa.

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, pela minha vida, por ter permitido que eu tivesse saúde e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho e durante todos os meus anos de estudos. Aos meus amigos, pela amizade incondicional e por sempre estarem ao meu lado demonstrando apoio ao longo dos períodos em que estava estudando. Aos meus familiares, meus pais, e em especial à minha avó paterna Luzimar, que me criou desde os oito meses de idade e é a minha mãe de coração, e ao meu marido Igor, que me incentivou nos momentos difíceis e não me deixou desistir. À professora Isabel, por ter sido minha orientadora e ter desempenhado tal função com paciência, dedicação e amizade. Aos demais professores, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso. Aos meus colegas de curso, com quem convivi intensamente durante os últimos anos, pelo companheirismo e pela troca de experiências que me permitiram crescer não só como pessoa, mas também como formando. Ao primeiro amigo que fiz na faculdade, Luccas Gabryel, por compartilhar todos os momentos comigo, fazer sempre o que esteve ao seu alcance para me ajudar e tornar os momentos de angústia mais fáceis, ele foi essencial para que eu chegasse até aqui. À instituição de ensino PUC Goiás, essencial no meu processo de formação profissional e por tudo o que aprendi ao longo dos anos do curso. E por fim, às pessoas com quem convivi ao longo desses anos de curso, que me incentivaram direta ou indiretamente e que certamente tiveram impacto na minha formação acadêmica.

SUMÁRIO

RESUMO.....	08
INTRODUÇÃO.....	10
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA.....	13
1.1 O TRABALHO ESCRAVO EM SUA FORMA LEGAL.....	13
1.2 A CONSTRUÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO APÓS A ABOLIÇÃO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL.....	16
1.3 DO CAPITALISMO À PERSISTÊNCIA DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL.....	21
2. A ATUAÇÃO DO DIREITO NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL.....	26
2.1 O DIREITO ALÉM DA EXECUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS.....	25
2.2 DOS MECANISMOS DE ERRADICAÇÃO E PREVENÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL.....	28
2.2.1 Da Esfera Administrativa.....	28
2.2.2 Da Esfera Da Justiça Do Trabalho.....	31
2.2.3 Da Esfera Do Direito Penal.....	34
2.3 DAS PARCERIAS INTERINSTITUCIONAIS E MECANISMOS ACESSÓRIOS.....	35
2.3.1 O 1º Plano Nacional Para A Erradicação Do Trabalho Escravo.....	36
2.3.2 O 2º Plano Nacional Para A Erradicação Do Trabalho Escravo.....	36
2.3.3 A Lista Suja Do Trabalho Escravo.....	38
2.3.4 A Possibilidade De Expropriação De Propriedades Rurais E Urbanas.....	39
2.3.5 A Previsão De Cassação Da Inscrição No ICMS De Empresas.....	40
3. ESTIMATIVA DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL ATUAL	41
3.1 CASO ZARA	42
3.2 CASO M OFFICER	44

3.3 CASO MADALENA GORDIANO.....	46
3.4. CASO LOCAL – SÍTIO EM ABADIA DE GOIÁS.....	48
3.5. DIREÇÕES PARA ERRADICAR E PREVENIR A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO PAÍS.....	49
3.5.1. Retratando o Poder Das Vítimas.....	51
3.5.2. Regulamentação e Assistência Do Processo De Recrutamento De Pessoas Para o Mercado De Trabalho.....	53
CONCLUSÃO.....	54
REFERÊNCIAS	69

RESUMO

Sarah Gomes Martins¹

A Pesquisa busca mostrar um panorama da escravidão moderna no Brasil e seus métodos legais de repressão e prevenção. Para tanto, será feita uma extensão histórica da escravidão contemporânea entre a acumulação capitalista, uma abordagem sociológica do papel do direito no combate ao trabalho escravo e uma análise jurídica da prática, e por fim será realizada uma análise quantitativa, e relatos reais de casos concretos. Comportamentos que impedem a exploração do trabalho escravo moderno no ordenamento jurídico brasileiro e sob uma perspectiva internacional serão apresentados, com uma análise das políticas sociais com a finalidade de abolir e prevenir o trabalho escravo no Brasil e os métodos jurídicos de repressão, administrativos, trabalhista e penal, com a consideração de alguns casos acionados no âmbito da inspeção do trabalho. Também serão analisados os métodos opressores do meio econômico que atuam nos casos de exploração de trabalhadores em condições de escravidão, bem como possíveis medidas legais para impedir essa violação de direitos humanos como prática de gestão em determinados ramos da atividade econômica, envolvendo suas provisões legais. Para a realização do presente trabalho, utilizou-se a metodologia de referencial bibliográfico, além das normas vigentes a esta data, onde, ao final, verificou a necessidade de desenvolver as normas, em especial, as relacionadas ao Direito Penal, com a finalidade de punir e coibir atos preconceituosos.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Cadeias Produtivas; Vulnerabilidade Social.

ABSTRACT

The Research seeks to show an overview of modern slavery in Brazil and its legal methods of repression and prevention. In order to do so, a historical extension of contemporary slavery will be carried out between capitalist accumulation, a sociological approach to the role of law in the fight against slave labor and a legal analysis of the practice, and finally a quantitative analysis will be carried out, and real reports of concrete cases. Behaviors that prevent the exploitation of modern slave labor in the Brazilian legal system and from an international perspective will be presented, with an analysis of social policies with the purpose of abolishing and preventing slave labor in Brazil and the legal, administrative, labor and criminal law, with the consideration of some cases triggered within the scope of labor inspection. The oppressive methods of the economic environment that act in cases of exploitation of workers in conditions of slavery will also be analyzed, as well as possible legal measures to prevent this violation of human rights as a management practice in certain branches of economic activity, involving its legal provisions. To carry out the present work, the methodology of bibliographic reference was used, in addition to the norms in force to this date, where, in the end, it was verified the need to develop norms, in particular, those related to Criminal Law, with the purpose of punish and curb prejudiced acts.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Emailxxxxxxxxxx

Keywords: Human rights; Production Chains; Social vulnerability.

INTRODUÇÃO

Hodiernamente, em pleno século XXI, o Brasil continua a sofrer o descrédito internacional do desrespeito à dignidade humana com a continuação do trabalho escravo. Assim, com a necessidade de compreender e perceber a escravidão e os meios que podem reconstruir as condições de dignidade inerentes a todas as pessoas; o sentido da vida, não se limita apenas às condições de vida, mas também descrito como dignidade humana. Não sem razão, histórica e cultura, estão relacionados à escravidão, os brasileiros se veem desiguais (inferiores). A extinção posterior não alterou essa situação, que também se verificou no caráter elitista. A chamada república velha, na postura dita corporativista da época Vargas, e na maioria das vezes durante o período republicano.

A desigualdade social se deve ao acordo social exclusivo em que a cidadania não é concedida e reconhecida a todos, excluído e incluído, com direitos, garantias e oportunidades diferentes. Portanto, o tema da Escravidão no Século XXI também visa mostrar a tarefa de observar e dar um mérito adequado a sua relevância. A importância deste tópico pode não nos afetar diretamente, mas afetará a todos indiretamente todos os dias, quando o propósito da escravidão é para lucros corporativos e, portanto, reduza o custo do produto final consumidor. Esse tema tem uma relevância grande, podendo ser analisado futuramente para melhor entendimento.

O presente estudo busca refletir um panorama da escravidão contemporânea no Brasil e seus mecanismos jurídicos de repressão e prevenção. Para tanto, será feita uma contextualização histórica da escravidão contemporânea

no bojo da acumulação capitalista, uma abordagem sociológica do papel do direito no combate ao trabalho escravo e uma análise jurídica da prática, e por fim uma análise de estimativa e casos concretos.

Serão apresentadas as condutas que configuram a exploração do trabalho escravo contemporâneo no ordenamento jurídico brasileiro e sob a perspectiva internacional, com a análise das políticas sociais de erradicação e prevenção do trabalho escravo no Brasil e os mecanismos jurídicos de repressão, nas esferas administrativa, trabalhista e criminal, à luz de casos concretos paradigmáticos deflagrados no âmbito da fiscalização do trabalho.

Serão analisados, ainda, mecanismos repressivos de natureza econômica aplicáveis em casos de exploração do trabalho em condições de escravidão, bem como possíveis medidas jurídicas de prevenção a essa violação de direitos humanos enquanto prática de gestão em determinados ramos da atividade econômica, cujos arranjos jurídicos envolvem cadeias produtivas globais, sucessivas subcontratações da força de trabalho, imigração clandestina, tráfico de pessoas, abuso de situação de vulnerabilidade social e econômica e práticas de recrutamento abusivo e fraudulento, em detrimento dos direitos humanos.

O primeiro capítulo partirá de uma conjuntura histórica da escravidão contemporânea para chegar às condutas que configuram a atual exploração do trabalho escravo no cenário brasileiro, será abordado a sua relação com o capitalismo, envolvendo evolução histórica e incidência espacial. No segundo capítulo, será analisado o papel do direito no combate ao trabalho escravo, envolvendo possíveis configurações de arranjos institucionais, de modo que o direito exerça uma função para além de medidas meramente compensatórias, abordando os mecanismos jurídicos de repressão, nas esferas administrativa, trabalhista e criminal.

Por fim, no terceiro e último, correrá sobre o levantamento de dados, estudo de casos, a partir de casos típicos, mediante acompanhamento dos casos concretos de operações de fiscalização e resgate de trabalhadores vítimas de exploração do trabalho escravo em meio urbano e rural. Encerra-se o presente capítulo com direções

com a finalidade de erradicar e prevenir a escravidão contemporânea no país, com a finalidade de resguardar o Poder das Vítimas e apresentar uma regulamentação e assistência do Processo de Recrutamento.

A pesquisa fará uso de métodos científicos para melhor compreensão do tema. Sempre nos limites dos objetivos propostos, a pesquisa se desenvolverá da seguinte forma: uma pesquisa descritiva, exploratória, retrospectiva, de abordagem quantitativa bibliográfica, a pesquisa exploratória bibliográfica permite familiarizar-se com o assunto ainda pouco conhecido e pouco explorado. A pesquisa documental usa dados de Casos Concretos e do material que ainda não recebeu tratamento analítico e pode ser reelaborado de acordo com os objetivos da pesquisa tendo como palavras chaves: escravidão; capitalismo; direitos humanos e fundamentais; dumping social; reinserção; cadeia produtiva; empoderamento.

Neste sentido, a problemática abordada na presente monografia serão as medidas preventivas na esfera trabalhista e cível, visando tão somente a indenização a vítima sem observar a uma repressão criminal concreta, portanto, há pouca eficiência na devida efetivação dos direitos à vítima.

1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

1.1 O TRABALHO ESCRAVO EM SUA FORMA LEGAL

Na formação econômica do período colonial no Brasil, a escravidão de negros traficados da África foi um dos componentes da elaboração colonial mercantilista, cujo escopo era a produção de alguns gêneros tropicais destinados à exportação, em proveito do comércio europeu, valendo-se da grande propriedade monocultural e do trabalho escravo (PRADO JR, 2012, p. 23).

Logo após a substituição do pau-brasil pelo açúcar como principal produto de exportação, surgiu a necessidade de trabalhadores resistentes e subordinados nas grandes lavouras de plantações de cana-de-açúcar, assim como a mão-de-obra escrava. A partir desse momento histórico, ocorreu uma guinada enquanto a escravidão, em suma, um aparato inteiramente de propriedade privada, foi transformada em escravismo, um sistema de produção colonial cuja função era aumentar o capital de seus senhores, integrado à economia mundial.

Em 1570, vingou a primeira carta régia a legislar sobre a proibição de escravizar os ameríndios, logo, os escravos negros, os constituintes do pilar primordial da economia brasileira. Posteriormente, no século XVIII, a escravidão dos índios foi abandonada, intensificando o tráfico de escravos da costa da África, que representava mais de um quarto do valor total das importações brasileiras no período colonial (PRADO JR, 2012, p. 23 e 116).

Depreende-se, de que teria sido a falta de operários e trabalhadores portugueses e indígenas que impulsionou a escravidão de negros africanos, a única

forma de sustentar a estabilidade da mão de obra. Tão arraigado era o trabalho escravo na estrutura econômica brasileira que a abolição formal da escravidão no Brasil foi um processo lento e tardio. Caio Prado Jr. segura que a estrutura da economia brasileira, assentada no trabalho escravo, não sofre impactos suficientes para transformá-la (PRADO JR, 2012, p. 142).

Com a independência do Brasil em relação a Portugal, a posição escravista ganha força, já que os proprietários rurais tinham interesse na conservação do regime. Posicionamentos contrários ao escravismo só começaram a surgir a partir de meados do século XIX, com a oposição internacional ao tráfico humano capitaneada pela Inglaterra. De cerca de 40 mil escravos importados anualmente em 1822, o número de africanos trazidos para o Brasil caiu para 23 mil em 1850, com as medidas efetivas de interrupção ao tráfico adotadas nesse ano, como expulsão do país de traficantes notórios, culminando na desorganização do negócio, e para 3 mil em 1851 (PRADO JR., 2012, p. 152).

De fato, o século XIX representou uma importante virada na história do país, iniciada em 1808, quando a Colônia abandonou o sistema de segregação metropolitana para se tornar um país independente e aberto à livre concorrência internacional. Mudanças significativas no estado da economia do país também foram observadas a partir de 1850, quando o fluxo de escravos da África parou.

Na segunda metade do século XIX, com a abolição do tráfico de escravos, a migração de europeus tornou-se uma das forças produtivas que deu grande impulso à economia cafeeira, que na época sustentava as finanças do país. No entanto, a cafeicultura ainda era muito parecida com o modelo de negócio colonial, do tipo plantação - ou seja, monocultura, utilizando grandes áreas rurais e uso de escravos, posteriormente substituídos por imigrantes. Portanto, não há mudança significativa em face da elite social e política brasileira, que foi seguida pelos mineiros e cafeicultores no latifúndio, mantendo os mesmos interesses quanto à preservação das estruturas econômicas do país. (PRADO JR., 2012, p. 153).

O processo político de abolição da escravatura no país teve início em 1831, quando foi lançado o primeiro projeto de abolição da escravatura. Naquela época, o movimento político rural era tão grande que o Conselho se recusou a dar atenção ao projeto. Foi somente a partir de 1850, com o fim do tráfico de escravos, que a escravidão começou a ser debatida na arena política nacional, e projetos de emancipação surgiram no Parlamento.

A partir de outros eventos de ordem econômica, como a 1ª Exposição Nacional de Artes Liberais e Mecânicas de 1861, começaram a surgir documentos que suscitavam o debate abolicionista. Após 1865, com a abolição da escravatura nos Estados Unidos, Brasil e Cuba foram os únicos países das Américas que ainda compactuavam com a escravidão, que se tornou um sistema social condenado por todo o mundo.

Como reação a esse movimento, em 1871 foi aprovada a Lei 2040, conhecida como Lei do Ventre Livre, que representou um retrocesso na luta contra a escravidão, pois só ajudou a diminuir a intensidade da pressão pela libertação. Por lei, os filhos de escravos continuariam sendo escravos, pois até crescerem eram cuidados pelos pais, que usavam seus serviços. Nesse sentido, a escravidão ainda levaria de 50 a 60 anos para desaparecer. O movimento começa a ganhar força com a opinião pública na década de 1880, e os próprios escravos tomam as providências com as fugas coletivas; a Lei 3.270/1885, conhecida como Lei dos Sexagenários, que liberta os escravos acima de 65 anos e vira motivo de gozação, até que em maio de 1888 a Assembleia Geral vota quase à unanimidade a extinção da escravidão no Brasil. Dessarte, o trabalho escravo foi substituído por trabalho livre e assalariado, liberando o indivíduo da condição de propriedade humana. (PRADO JR., 2012, p. 154).

No entanto, esse não era o caso no Sudeste do Brasil: o trabalho remunerado dos imigrantes em São Paulo seria mais como um trabalho árduo em grandes plantações e baixa remuneração, causando conflito econômico e social. Se, por um lado, o fim do tráfico escravista significou uma maior estabilidade na balança comercial, pois representa um dos fatores mais importantes no comércio exterior, por

outro, a substituição do trabalho escravo pela chegada de europeus, como aconteceu no Brasil, levou à manutenção de conflitos sociais profundos, visto que o trabalho, com a imigração subsidiada, continuaria sendo subalterno e, portanto, muito semelhante ao modelo de escravidão. (PRADO JR., 2012, p. 155).

Ao contrário da colônia no sistema de parceria, os trabalhadores na imigração amparada, após sua introdução no Brasil, era incerta e criava um tipo de escravidão por dívida, obrigando o trabalhador a continuar no trabalho, apesar de, em tese, ser livre, o que também foi favorecido pelas grandes distâncias rurais em relação às áreas urbanas. Ocorria que, o proprietário seria o fornecedor de bens que os trabalhadores consomem (passagem, vestimentas, comida e até mesmo as ferramentas de trabalho) a preços exorbitantes e que não condizem com os salários, fazendo com que a escravidão se perpetuasse no meio rural.

1.2 A CONSTRUÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO APÓS A ABOLIÇÃO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL

Mesmo após a abolição, as práticas patriarcais e autoritárias de monopólios até então utilizadas permaneceram, fazendo com que o mercado de trabalho se desvendasse como “*realidade incompleta e fragmentada*” (BARBOSA, 2008, p. 93). As opções de trabalho que emergiram a partir daquele momento, muitas vezes contraditórias, implicaram a construção de um mercado de trabalho. É dizer: o mercado de trabalho brasileiro não foi construído de forma coerente, em que as elites tinham consciência das vantagens e desvantagens das opções possíveis, mas sim como decorrência de ações defensivas para assegurar a continuidade e a rentabilidade dos empreendimentos econômicos privados.

O poder legislativo da época (Lei de Terras de 1850, Lei do Ventre Livre de 1887, Lei do Sexagenário de 1885 e Lei de Locação de Serviços de 1879) implicou a inserção de “ex-escravos”, antigos libertos, imigrantes e trabalhadores livres no mercado de trabalho, formando uma população excluída e socialmente vulnerável. Nesse sentido, de acordo com Alexandre de Freitas Barbosa, constituía-se um

“modelo estrutural de repressão do trabalho não radicalmente diferente do que prevalecera nos tempos da escravidão” (2008, p. 116).

Alexandre de Freitas Barbosa prossegue afirmando que a transformação do regime de trabalho no Brasil foi gradual e não-revolucionária, não foi uma opção consciente das elites, sendo causa e efeito de uma economia pouco dinâmica e apenas parcialmente capitalista (2008, p. 148-150). Até a intensificação do mercado de trabalho nacional, em 1930, estruturava-se mercados de trabalho incompletos e fragmentados regionalmente.

A formação do mercado de trabalho brasileiro não foi espontânea e linear, tendo carregado a perdurável herança da escravidão, enquanto a oferta de trabalho era absorvida a preços baixos, o que era reforçado pelo fato de que uma parte da remuneração se dava fora do mercado de trabalho (2008, p. 183), o que de certa forma remete aos modelos escravistas.

A informalidade se sedimentou na construção do mercado de trabalho em razão da ausência de uma regulação social, já que a proteção social não era universal; o regime assalariado era restringido, limitando a integração da reprodução do trabalho ao circuito do capital produtivo, o que provocaria crescente diferença social e reprodução das desigualdades (BARBOSA, 2008, p. 255-257).

Do final do século XIX ao início do século XX, é possível observar a transformação da sociedade industrial em uma sociedade do conhecimento, o que provoca mudanças estruturais nas relações de trabalho. Ao contrário da sociedade industrial, a sociedade do conhecimento é dinâmica, competitiva e flexível. Enquanto o trabalho fordista é marcado por cargos, disciplina, rotina e responsabilidade baseada no esforço e capacidade baseada na experiência e na competência manual, o trabalho pós-fordista é inovador, competitivo, e sua habilidade se baseia no conhecimento e na capacidade de identificar e resolver impasses.

Enquanto no fordismo, a competição depende do aumento da produção, da firmeza e do baixo nível de conhecimento; o trabalho é um preço, há uma acentuada

especialização das atividades e classificação das empresas. Numa empresa fordista, rígida e piramidal, foi fundada na ideia de que quem faz um trabalho não entende o trabalho, ou seja, as elites desse grupo empresarial organizam os negócios, enquanto a base, mediada por uma estrutura de fiscalização e controle, apenas segue ordens. O trabalho dessa base operária é tedioso, repetitivo e alienante.

O chamado de Estado Keynesiano é o modelo de Estado construído nesta sociedade industrial, marcado por uma estrutura de estruturação, controle, promoção e proteção, com políticas de pleno emprego e bem-estar, financiamento intergeracional e governança baseada em soluções políticas. Com a revolução tecnológica, esse modelo de sociedade entra em crise, dotando a empresa pós-fordista, de tecnologia revolucionária. (BARBOSA, 2008, p. 256-257).

No pós-fordismo, a competição se dá pelo uso de novas tecnologias e conhecimentos especializados, pela flexibilidade na linha de produção, e o trabalho advém de uma fonte humana, propícia à multitarefa, como também uma forte integração no trabalho e um alto nível de comprometimento. A empresa da sociedade da informação tem um formato muito diferente da empresa da sociedade industrial, pois a distância entre a elite e a base é mínima, além da redução dos níveis de hierarquia e uma maior comunicação entre essas categorias. (BARBOSA, 2008, p. 257-258).

No que diz respeito a rapidez da inovação tecnológica, o tempo na sociedade informacional torna-se cada vez mais acelerado e não compatível com a estrutura do modelo jurídico do Estado Keynesiano, inclusive em relação à resolução de desacordos, o que também beneficia ações e organizações coletivas. Em vista disso, o direito precisou se adaptar a essa nova percepção social para oferecer soluções para esses novos conflitos. (BARBOSA, 2008, p. 258-259).

Na transição de uma sociedade industrial para uma sociedade da informação, o especialista-chave, capaz de lidar com tarefas complexas, fica com a empresa, enquanto outras tarefas simples e periféricas são terceirizadas. Os trabalhadores migrantes não têm o mesmo nível de conhecimento, remuneração e

proteção que os trabalhadores das empresas para as quais prestam serviços, levando ao risco de uma maior marginalização. É o que ocorre em determinados ramos da economia, como na indústria têxtil, onde a exploração dos trabalhadores em condições degradantes, a jornada completa e a escravidão por dívida representam a escravidão moderna. (BARBOSA, 2008, p. 260-261).

Em meados do final da década de 1970 surge no Japão um modelo de produção industrial. O padrão de acumulação flexível se fundamenta num modelo produtivo organizacional e tecnologicamente avançado, resultado da introdução de técnicas de gestão de força de trabalho próprias da fase informacional, bem como da introdução ampliada dos computadores no processo produtivo e de serviços, desenvolvendo-se uma estrutura produtiva mais flexível, recorrendo frequentemente à desconcentração produtiva e às empresas terceirizadas, em que o trabalho polivalente, multifuncional, dito qualificado, combinado com uma estrutura mais horizontalizada e integrada entre diferentes empresas, inclusive nas empresas terceirizadas, tem como finalidade a redução do tempo de trabalho (ANTUNES, 1999, p. 52).

Consoante Ricardo Antunes (1999, p. 53), trata-se de um processo de organização do trabalho cuja finalidade essencial é a intensificação das condições de exploração da força de trabalho, reduzindo o trabalho improdutivo. Com o propósito de aumentar a produção sem aumentar a quantidade de trabalhadores, surge no Japão, no contexto pós-segunda guerra mundial, o toyotismo. Desse modo, o rendimento passaria a ficar vinculado à demanda, num contexto de processo produtivo flexível, com o melhor aproveitamento possível do tempo de produção, estabelecido em empresas horizontalizadas, em que os ganhos salariais estariam vinculados ao aumento da produção. (ANTUNES, 1999, p. 53-55).

Assim, “O toyotismo reinaugura um novo estágio de intensificação do trabalho, combinando veementemente as formas relativa e absoluta da extração da mais-valia” (1999, p. 56). Embora a Revolução Industrial trouxesse novos métodos e máquinas para o trabalho, possibilitando a produção em um só lugar e estabelecendo o chamado sistema fabril, o novo sistema tecnológico que se flexibilizou em diferentes

cadeias produtivas permitiu a instituição *do sweating system*. (ANTUNES, 1999, p. 56).

O *sweating system*, portanto, diferentemente de outros sistemas domésticos como o sistema de terceirização, está completamente inserido na grande cadeia produtiva, como forma de falsificar as obrigações dos trabalhadores. Refere-se ao artigo de Renato Bignami que encontra a descrição do *sweating system* como os locais onde ele reside havia uma pequena oficina para o prestador de serviços serviço incondicional e controle do setor industrial; colocando os trabalhadores numa situação sem qualquer segurança no trabalho, duras jornadas de trabalho, condições insalubres e opressão, porque alta produção não é bom. O desempenho no trabalho é uma exigência contínua do empregador, bem como o pagamento oferecido é insignificante.

O direito tradicional não dá resposta a este tipo de violação dos direitos humanos, fruto da distorção causada pela falta de adaptação ajustada ao passar do modelo da sociedade industrial para o modelo da sociedade da informação. Isso porque, embora o ofício não faça mais parte da empresa, apenas os funcionários essenciais dessa empresa têm amparo legal em caso de violação de direitos civis. A legislação, ainda enraizada na visão corporativa fordista, não desconsidera os trabalhadores terceirizados e quarteirizados, que, no entanto, formam claramente a cadeia produtiva, muitas vezes sem proteção social. (ANTUNES, 1999, p. 57).

O modelo de terceirização, considerado especializado, é levado à realidade de uma mera divisão da cadeia operacional. Diferente da visão Toyotista onde se extrai o saber qualificado, nos ramos da economia onde se identifica o trabalho escravo, a arte de trabalhar, nesse tipo de terceirização, fica com o tomador do serviço, e os operários trabalham fora da empresa e, portanto, sem as obrigações de responsabilização e os custos da internalização dos trabalhadores, o que gera violações injustificadas de direitos humanos e discriminação social.

O direito tradicional é contraditório para a nova sociedade do conhecimento, com habilidades e conhecimentos decorrentes da complexidade e

velocidade da evolução tecnológica. Nessa nova realidade social, é preciso pensar o direito de forma menos onerosa, punitiva e compensatória, sem depender da intervenção e controle do Estado; um direito menos frágil e, no entanto, mais voltado para influenciar comportamentos e instituições voltadas para a promoção do desenvolvimento social sustentável, ou seja, um direito sistemático, historicamente envolvido e instrumental para a melhor solução das questões atuais.

1.3 DO CAPITALISMO À PERSISTÊNCIA DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

Primeiramente, é importante acordar que a escravidão é algo intimamente relacionado à marginalidade social e à informalidade do mercado de trabalho. Percebe-se que esses aspectos se refletem repetidamente na relação social com a escravidão moderna, pois há exploração indireta dos trabalhadores escravizados em toda a sociedade, baseada no uso de bens baratos disponíveis no mercado muito rapidamente, exploração direta da elite, camadas da cadeia de produção e trabalho sem vínculo empregatício, portanto, sem responsabilidade financeira e risco dos trabalhadores. Contraditoriamente, o auxílio também é constatado, por meio da assistência fornecida aos trabalhadores resgatados, tanto por parte do Estado quanto da população (abrigo, alimentação e saúde, assistência jurídica, concessão de benefício assistencial de seguro-desemprego).

Na abordagem estrutural-funcional da sociedade, a marginalidade é considerada como um problema de adaptação – desajuste - na estrutura social; sobre a estrutura da história, e é fruto de grandes conflitos insuperáveis, inscritos na própria natureza da sociedade (QUIJANO, 1978, p. 38). A partir dessas seções, é possível tirar várias conclusões sobre as estruturas jurídicas e as condições sociais relacionadas à exploração do trabalho escravo moderno.

O trabalho escravo, devido a certos métodos de gestão capitalista, também está relacionado ao mercado de trabalho informal. José Nun (1978), quando fala da relação entre a abundância relativa de pessoas e o peso marginal da estrutura produtiva mais alta, chama a atenção para um novo tipo de extrapolação que envolve mais trabalho na economia formal, embora não necessariamente. Portanto, a

utilização da informalidade como parte de um modelo de negócio, como no caso de subcontratações sucessivas em determinadas cadeias produtivas onde se identifica a exploração de trabalho escravo, é uma gestão com o objetivo de aumentar a produtividade diminuindo os custos de produção.

Da nova perspectiva, que o capitalismo se relaciona com a escravidão, se observa que a escravidão, em sua forma atual, surge de certos ramos da economia e da reestruturação da economia mundial capitalista. A história mostrou, no início do século XIX, que o capitalismo não intenciona realmente o fim da escravidão. De fato, para promover a Revolução Industrial, o único sistema que barateou muito a produção não era compatível com o capitalismo, permitindo que algumas áreas se reposicionassem mesmo que utilizassem mão de obra escrava. Assim, estabeleceu-se uma relação direta entre a consolidação do trabalho livre em pontos centrais e a reafirmação da escravidão no em pontos suburbanos. (QUIJANO, 1978, p. 40).

Nesse ponto, os assalariados, com sua efetiva superioridade em relação à escravidão, são plenamente compatíveis com o capitalismo, que só toma o excedente resultante dessa relação. De acordo com Dale Tomich, o capitalismo está associado a diferentes tipos de trabalho, independentemente de ser remunerado ou não: falando de forma simples, o capitalismo promoveu o trabalho assalariado no Centro, mantendo a escravidão em outros lugares; Portanto, o autor se opõe à teoria tradicional de que o capitalismo não será compatível com a escravidão, já que esta poderia de alguma forma, sustentar a Revolução Industrial (TOMICH, 2011, p. 42-43):

Teoricamente, o capital requer para o seu desenvolvimento uma dada massa de mercadorias em circulação e uma dada divisão do trabalho, mas não 'requer' necessariamente a escravidão. Marx, portanto, trata a escravidão como uma contingência externa e a exclui da exposição lógica. No entanto, historicamente, a escravidão foi uma meio-chave para expandir a produção de mercadorias, criando um mercado mundial e fornecendo as condições substantivas para o desenvolvimento da forma capital-trabalho assalariado.

E, como não há suporte para o crescimento e desenvolvimento das forças produtivas baseadas no trabalho assalariado, o capitalismo explora os problemas sociais e explora os proveitos do trabalho. Foi o que aconteceu na construção do mercado de trabalho no Brasil no início do século XX, onde o sucesso da elite cafeeira

estava atrelado à estratégia de comprar barato, reduzindo os preços dos vendedores de matéria-prima e dos trabalhadores. (TOMICH, 2011, p. 43-44)

O capitalismo, embora precise de classes (como periferias), não as inventa, da mesma forma que não inventou o mercado ou seu uso, mas utiliza-se dele. Em outras palavras, o capitalismo não cria a periferia: ele se serve dela. Assim, o mundo se afirma sob o signo da desigualdade, com a divisão entre países prósperos e desenvolvidos. O mundo continua, ao nível estrutural, dividido entre, privilegiados e marginalizados, onde a divisão global do trabalho estabelecida entre o centro, os brilhantes secundários e a periferia, e a troca desigual daí resultante, é um legado, historicamente. Fernand Braudel projetou: "As desigualdades no mundo surgem de realidades estruturais, que demoram muito para se estabilizar - e demoram muito para desaparecer" (BRAUDEL, 1987, p. 50-52).

O capitalismo foi impulsionado pelo trabalho escravista, assim como existem formas contemporâneas de escravidão que seguem o capitalismo hoje, mesmo após sua abolição no mundo jurídico. A escravidão é, portanto, parte da formação histórica e do desenvolvimento do capitalismo; uma forma particular de produção dentro da economia capitalista mundial. Segundo o autor Dale Tomich (2011, p. 1), a relação entre escravidão e capitalismo, integrado pelo mercado mundial, é a seguinte:

Capitalismo e escravidão são vistos não como categorias mutuamente exclusivas ou como simplesmente coincidentes um com o outro. As relações escravistas não são concebidas como separadas do ou anteriores ao mercado mundial e à divisão internacional do trabalho. Não são vistas nem como capitalistas, porque acarretam produção para o mercado, nem como não-capitalistas, porque não são a forma de organização do trabalho assalariado. Em vez disso, o trabalho escravo é tratado como parte da organização do trabalho social em escala mundial. Constitui uma forma específica de produção de mercadorias que se relaciona com outras formas semelhantes através do mercado mundial e da divisão internacional de trabalho. Sucessivamente, o mercado mundial e a divisão de trabalho continuam sendo as condições contínuas de reprodução de relações escravistas. (...) relação entre processos materiais específicos e formas sociais de trabalho em lugares particulares, integrados pelo mercado mundial, mudando em relação um ao outro através do tempo e do espaço.

Leonardo Sakamoto (2020, p. 23) também compartilha o entendimento de que o trabalho escravo faz parte do desenvolvimento capitalista na economia global:

O trabalho escravo contemporâneo não é um resquício de modos de produção pré-capitalistas que serão extintos com o desenvolvimento do modo de produção, mas um mecanismo utilizado racionalmente por empreendimentos para viabilizar a acumulação nas situações e ambientes de expansão do capital. A super exploração do trabalho, da qual a escravidão é a forma mais degradante, é deliberadamente utilizada em determinadas circunstâncias como parte integrante do modo de produção capitalista. Sem ela, empreendimentos mais atrasados em áreas de expansão não teriam a mesma capacidade de concorrer com sucesso na economia globalizada.

Hoje, os setores econômicos onde se concentram os maiores riscos de exploração escrava e tráfico de pessoas são os ramos da agricultura, construção social, produção têxtil, turismo e hotelaria, serviços de segurança, processamento e embalagem de alimentos, além de outros empregos de baixa incidência, como extração de madeira, transporte, serviços domésticos, serviços privados de saúde e serviços de limpeza. Portanto, pode-se concluir que a escravidão é compatível com o modo capitalista de produzir a economia global, o que é um desafio em diversas áreas do conhecimento, inclusive no direito, com a criação de métodos jurídicos eficazes para eliminá-la. (SAKAMOTO, 2020, p. 38).

2. A ATUAÇÃO DO DIREITO NO COMBATE À ESCRAVIDÃO MODERNA NO BRASIL

2.1 O DIREITO ALÉM DA EXECUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Neste capítulo, será analisado qual o papel que o direito pode desempenhar na impugnação ao trabalho escravo. O direito tradicional, com um rumo apenas punitivo e compensatório, é insuficiente para prevenir violações de direitos humanos. Portanto, é necessário utilizar um método de direito mais eficaz, intervindo nas estruturas econômicas e jurídicas que permitem a reprodução desse tipo de exploração dos trabalhadores, ferindo a dignidade humana, além da declaração de direitos humanos. O desempenho promocional da lei equivale, especificamente, na ação que o direito promove usando instrumento das sanções positivas, mediante incentivos à realização de atos desejáveis, ao invés de se limitar a prevenir ações indesejadas, o que seria típico do Estado regulamentador. Pois, como costumava ressaltar Owen M. Fiss (1986, p. 1): *“precisamos de moralidade pública para ter direito, é verdade, mas mais do que isso, precisamos do direito para ter moralidade pública”*.

Para Kelsen, o direito é um meio e não um fim, que pode ser usado para atingir fins muito diferentes. É uma forma de organização social. O direito é meramente um meio coercitivo de controle social, baseado na punição negativa. Entretanto, para Norberto Borbbio (2009, p. 42):

A partir do momento em que o Estado assume a tarefa não apenas de controlar o desenvolvimento econômico, mas também de dirigi-lo, o instrumento idôneo para essa função não é mais a norma reforçada por uma sanção negativa contra aqueles que a transgridem, mas a diretiva econômica, que, frequentemente, é reforçada por uma sanção positiva em favor daqueles que a ela se conformam, como ocorre, por exemplo, nas denominadas leis de incentivo, que começam a ser estudadas com atenção pelos juristas. Daí

a função do direito não ser mais apenas protetivo-repressiva, mas também, e com frequência dada vez maior, promocional.

Assim, passamos da teoria estrutural, positivista e sistemática, onde o direito é um meio de controle social, para a perspectiva prática, social, onde o direito assume o papel de controle social. Operacionalmente, o direito é um subsistema, relacionado a outros subsistemas, como o econômico, o cultural, o político, cada um com sua função, que cria um sistema social. Enquanto a função normal da aplicação da lei é limitada a ameaças e sanções, sua função promocional visa encorajar o comportamento desejável.

Não obstante, o combate à exploração do trabalho escravo moderno também pode ser feito utilizando-se do eixo da opressão, onde a lei tem a função de punir e indenizar, e da prevenção, onde a lei, e outras áreas do conhecimento, também podem chegar às estruturas de poder que permitem essas violações dos direitos humanos, no contexto de violações anteriores. (BORBBIO 2009, p. 43).

A abolição do trabalho escravo da época no Brasil depende além da declaração de direitos e do estabelecimento de formas de indenizar as vítimas, de uma poderosa regulação do acesso às estruturas de poder econômico, para impedir o uso desse tipo de trabalho injusto se estabelece como modelo de negócios em determinados ramos da economia. É preciso interferir nas estruturas para que o fator econômico não seja tão decisivo. A realização dos direitos humanos não é alcançada apenas com base na declaração de direitos e medidas de reparação quando ocorrem violações. Além disso, é preciso repreender a organização e o funcionamento das instituições de poder, a fim de evitar violações dos direitos humanos. (BORBBIO 2009, p. 43).

Combater a escravidão moderna, especialmente no que se refere aos modelos estabelecidos em determinados ramos da economia por deficiências de estruturas jurídicas, a exemplo da sequência de contratos sob a cadeia produtiva, observada em diversos setores (vestuário, construção social, etc.), é necessário que a lei dirija e promova a organização econômica, ela inclui boas práticas que podem impedir a violação de direitos.

Para tanto, é preciso criar métodos disruptivos para expor as más instituições, que impossibilitam o desenvolvimento, e intervir na realidade econômica e social que envolve a exploração do trabalho escravo, por meio da ampliação da liberdade individual e de práticas que diminuam esse desequilíbrio.

Calixto Salomão Filho (2008, p. 46) explica que:

Em suma, para que a aquisição de conhecimento econômico se torne acessível a todos, uma visão estruturalista do processo econômico é fundamental. É preciso que o Direito e, em especial, a regulação econômica caminhem além de uma perspectiva meramente compensatória de sua própria função. Não basta – e é, de resto, muito ineficaz – apenas compensar efeitos econômicos e sociais negativos de desvios que constantemente se produzem. É preciso influir diretamente sobre as estruturas que produzem esses desvios, através da diluição do poder econômico dos particulares.

A verdade é que a boa lei declaratória e punitiva, que foi promovida durante a sociedade industrial, não é suficiente para fornecer meios eficazes de combate ao uso de escravos durante a reestruturação de uma sociedade capitalista não-escravista, pós-fordista, onde há muita discriminação e exclusão social. Somente uma abordagem estrutural do direito com eficácia de promover mudanças estruturais e institucionais pode garantir a realização dos valores sociais nas complexidades da sociedade da informação. (FILHO, 2008, p. 47).

De fato, sem uma reflexão jurídica voltada para o objetivo principal de alcançar os direitos humanos, o interesse econômico é aceito de forma a garantir mais lucro. Afinal, o capitalismo explora as brechas deixadas pela lei e se expande, muitas vezes em detrimento do interesse público. No combate ao trabalho escravo, parece que o modelo compensatório, de pagamento de verbas rescisórias e indenizações aos resgatados, não liberta os trabalhadores da situação de exploração e vulnerabilidade. (FILHO, 2008, p. 48).

Constatou-se que, após a operação de fiscalização com resgate de trabalhadores, é recorrente acontecer o que se denomina revitimização, um fenômeno pelo qual a vítima, depois de resgatada, percorre de maneira corriqueira o mesmo caminho que levou à violação de direitos anterior, às vezes até mesmo no mesmo

ramo de atividade econômica, abandonando a liberdade á pouco conquistada, mudando apenas o endereço e o empregador. Segundo Sakamoto (2011a, p. 32):

A erradicação do trabalho escravo não virá apenas com medidas mitigadoras, como a libertação de trabalhadores. É preciso uma mudança maior, na estrutura do modo de produção, incluindo alteração na forma de expansão do capital.

No mais, Kevin Bales (1999, p. 1) clarifica que *“ser livre significa mais do que apenas deixar de ser escravo. Liberdade é uma condição tanto física quanto psicológica e a libertação é uma vitória amarga se ela levar à fome ou à revitimização”*.

2.2 DOS MECANISMOS DE ERRADICAÇÃO E PREVENÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

2.2.1 Da esfera administrativa

Da perspectiva jurídica, a repressão ao trabalho escravo no Brasil é possível por meio da atuação do poder público na esfera administrativa, por meio das ações de fiscalização do trabalho, e nas áreas trabalhista e criminal. Existem também outros métodos extrajudiciais de repressão ao trabalho escravo, como inclusão no cadastro de empregadores que utilizam mão de obra escrava, expropriação de bens e cassação da eficácia da inscrição no ICMS.

No âmbito da administração, o Estado, com sua força policial, inicia suas atividades de fiscalização do trabalho, no meio rural e urbano, a partir do recebimento de denúncias de exploração de trabalho escravo. Identificado o trabalho escravo, são lavrados autos de infração contra os empregadores, rescisão indireta dos respectivos contratos de trabalho e socorridos as vítimas, com a emissão de três parcelas do seguro-desemprego.

Quaisquer acordos com empregadores são formalizados através do “Termo de Ajustamento de Conduta” (TAC), ou seja, um acordo celebrado entre as partes interessadas com a finalidade de resguardar os direitos de caráter transindividual. Assim, o TAC refere-se a um título executivo extrajudicial contemplando ao menos,

uma obrigação de fazer ou de não fazer e retribui a imposição em casos do descumprimento, conforme previsto na Lei de nº 7.347/85, que dispõe sobre a Lei da Ação Civil Pública.

Mas foi somente nos últimos anos que essa operação em soma tem sido facilitada a partir da presença de foros voltados à discussão e à atuação pelo fim do trabalho escravo, dos quais participam órgãos públicos e entidades da sociedade civil, como é o caso das Comissões pela Erradicação do Trabalho Escravo, formadas nos três entes federativos. (MPF, 2011, p. 1).

As atividades de fiscalização de pessoal são coordenadas pelo Departamento de Fiscalização de Pessoal, e são realizadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), que é composto por uma equipe multiorganizacional, e por equipes especiais de fiscalização da Unidade Especial de Chefes de Estado-Maior (SRT). Por fim, a avaliação do trabalho escravo é realizada pelo Ministério do Trabalho Público ou pelo Ministério da Relações Públicas do Estado. O processo de avaliação de pessoal é regulamentado pela Instrução Normativa do Ministério do Trabalho Avaliação (atualmente, Instrução Normativa 139/2018, que alterou as Instruções Normativas 124/2016 e 91/2011). (MPF, 2011, p. 1).

As ações fiscais devem contar com autoridade policial para garantia da segurança dos integrantes da operação, sendo que, além de auditores fiscais do trabalho, a ação pode contar com a participação de membros do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União (art. 15 da IN 139/2018).

Confirmada a condição de trabalho escravo, a Auditoria Fiscal do Trabalho, no exercício do seu poder de polícia administrativa, determina ao empregador a imediata cessação das atividades; a regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta; o pagamento dos créditos trabalhistas; o recolhimento do FGTS e contribuição social; o retorno aos locais de origem dos trabalhadores recrutados fora da localidade de

prestação dos serviços; e o cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho (art. 17 da IN 139/2018). (MPF, 2011, p. 1).

Em caso de recusa do empregador em acatar essas determinações administrativas, os fatos são relatados ao Ministério Público do Trabalho, à Defensoria Pública da União e à Advocacia-Geral da União, para as medidas judiciais cabíveis para a efetivação dos direitos dos trabalhadores (art. 20 da IN 139/2018).

A fiscalização envolve, ainda, ações de emissão da CTPS (art. 18 da IN 139/2018); emissão das guias do seguro-desemprego do trabalhador resgatado (art. 16 da IN 139/2018); lavratura dos autos de infração devidos (art. 25 da IN 139/2018) e elaboração do relatório final (art. 29 da IN 139/2018). O relatório final da Auditoria Fiscal do Trabalho é utilizado como prova escrita para orientar o contencioso nas áreas trabalhista, no âmbito da proteção individual e coletiva, e criminal.

É de responsabilidade da Auditoria Fiscal do Trabalho lavrar autos de infração à lei relativa à conduta do empregador que levaram à constatação de exploração do trabalho escravo. Os autos de infração mais utilizados nas operações de fiscalização do trabalho escravo, lavrados com base em normas constitucionais, da CLT ou de tratados internacionais, dizem respeito a: admissão de empregado que não possua CTPS; retenção da CTPS; falta de anotação em CTPS; prorrogação da jornada de trabalho para além de 2 horas diárias; não concessão de intervalo entre jornadas, ou de descanso semanal, ou de intervalo para repouso ou alimentação; falta de registro de jornada; emprego de trabalhador com idade inferior a 16 anos; emprego de trabalhador com idade inferior a 18 anos prestando serviço em locais prejudiciais à sua formação, desenvolvimento físico, psíquico, moral ou social, ou em atividades perigosas ou insalubre, ou em horários e locais que impeçam a frequência à escola; atraso no salário; infrações à segurança e saúde no trabalho; etc.

Conforme o art. 25, § 1º, 139/2018, é garantido o uso do contraditório e a ampla defesa quanto aos autos de infração lavrados em todas as situações administrativas. Após a decisão administrativa final sobre o auto de infração lavrado em decorrência do ato em que foi constatado trabalho escravo, o nome do empregador

será inscrito no cadastro de empregadores que utilizam trabalho escravo - a chamada lista suja de trabalho escravo. Vale lembrar que, uma vez incluído na lista suja do trabalho escravo, o empregador pode ser impedido de realizar negócios comerciais, inclusive empresas que se beneficiem da própria exploração, o que tem levado à lavratura de autos de infração à expressão de trabalho escravo, caso não tenham autos de infração também lavrados contra essas empresas, podem ser colocadas na lista suja.

2.2.2 Da esfera da Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho tem se posicionado firmemente na confirmação da legalidade de autos de infração lavrados em situações de trabalho escravo, revelando-se importante precedente que fortalece a atuação do poder público nas ações de fiscalização do trabalho escravo.

Assim, como exemplo, foi à sentença dada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, atribuída a empresa Zara, por meio do Relator Desembargador, Ministro Ricardo Artur Costa e Trigueiros:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 4ª. TURMA PROCESSO TRT/SP N : 00016629120125020003 + 00089052720145020000 – Ação Cautelar RECURSO: ORDINÁRIO RECORRENTE: ZARA BRASIL LTDA. RECORRIDO: UNIÃO ORIGEM: 3ª VT DE SÃO PAULO EMENTA: FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. AUTO DE INFRAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA IMPROCEDENTE.

A fiscalização do trabalho como resultado da atuação do poder de polícia da administração pública, tem atribuição funcional para inspecionar a existência ou não de trabalhadores sem o devido registro em CTPS. **Entretanto, esta atuação se dá tão-somente a nível administrativo, com vistas à verificação de infração administrativa, lavrando o agente público o respectivo auto de infração, com base no qual é aplicada a penalidade de multa ao infrator da legislação trabalhista.** No exercício de sua atividade, o fiscal certamente enfrenta situações que exigem a interpretação da relação laboral havida, o que se insere nos limites de sua competência funcional. In casu, pretende a empresa autora (Zara), a exclusão de sua responsabilidade pelos trabalhadores flagrados em condições análogas às de escravos junto à cadeia de confecção de roupas da empresa AHA Indústria e Comércio, sob a alegação de que mantém com esta mera relação comercial, o que não encontra guarida nas provas produzidas nos autos. Tem-se que embora sejam atuações administrativas decorrentes de infrações trabalhistas, tais decorrem de um conjunto de ações empreendidas a nível mundial, através de tratados internacionais firmado com as nações pactuantes, dos quais **o Brasil é signatário (OIT 29 e OIT 105), visando**

erradicar no mundo o trabalho em condições análogas às da escravidão, primando pelos valores humanos, consagrados em nossa Constituição como direitos fundamentais, que devem estar presentes nas relações de trabalho, garantindo-se dignas condições de trabalho e de vida a todos. Nesse trilhar, por regulares as autuações, segue improcedente o pleito de obrigação de não fazer, quanto à não inclusão do nome da Recorrente na chamada “lista suja”, ou seja, o Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas às de escravos, ficando cassada a liminar concedida na ação cautelar em apenso, que tem a perda de seu objeto. Recurso ao qual se nega provimento para julgar improcedente a ação anulatória.

Portanto, o legislador elucidou que, devido à existência de trabalho análogo a escravidão, a empresa Zara foi autuada na esfera administrativa, sua alegação foi que a empresa parceira mantinha uma mera relação comercial, o que não foi fundamentado, uma vez que foram produzidas provas nos autos da responsabilidade da empresa para com os trabalhadores encontrados em situação de escravidão. Insta ressaltar que, nos autos, o magistrado elucidou que o Brasil é signatário da OIT 29 e OIT 105, com a finalidade de erradicar o trabalho escravo, priorizando os valores humanos consagrados na Carta Magna como um direito fundamental, presente inclusive, nas relações de trabalho e na vida de todos.

Outra sentença de caráter punitivo foi o bloqueio dos bens atribuído pelo TRT 3ª Região, por meio de Mandado de Segurança de nº 0010335-40.2021.5.03.0000 MG:

MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGO DOMÉSTICO. BLOQUEIO DE VENCIMENTOS.

Em face da particularidade da relação de emprego doméstico e diante da previsão do caput do art. 833 e § 2º, combinados com os arts. 528, § 8º, art. 529 § 3º e 533 do CPC de 2015, não são absolutamente impenhoráveis parte dos vencimentos ou honorários recebidos pelo empregador doméstico, para pagamento de débito que tem origem no inadimplemento de verbas de natureza alimentar, assegurando-se percentual que garanta a sobrevivência digna do empregador doméstico.

Neste sentido, o Bloqueio dos bens se deu devido ao impetrante Dalton Cesar Milagres Rigueira manter a empregada doméstica em situação análoga à escravidão em sua residência, resgatada, Madalena comentou que durante quatro décadas, trabalhou sem remuneração, folga ou férias. A família Milagres Rigueira, tradicional e respeitável pela sociedade, uma vez que Dalton exercia a função de Professor Universitário de Veterinária, obrigou Madalena, ainda quando tinha por volta

de vinte anos de idade a se casar com um parente idoso de 78 (setenta e oito) anos de idade, veterano da Segunda Guerra Mundial. O idoso recebia uma pensão de mais de 8.000 (oito mil reais) por mês, mas quem ficava com quase todo eram os patrões de Madalena. Por fim, o dinheiro ganho pela empregada doméstica em sentença de início, pagou a faculdade de Medicina de sua filha. (EL PAÍS, 2021, p. 1).

Na esfera do trabalho, apesar da existência de toda a cadeia produtiva estabelecida com o objetivo de liberar o trabalho escravo em relação ao seu beneficiário final, e do esforço da fiscalização do trabalho e da Receita Federal para comprovar a responsabilização na rede, nosso frágil modelo jurídico é a terceirização dos contratos sob a cadeia, que é facilmente distorcida, ou seja, em muitos casos, a responsabilidade pela violação dos direitos humanos é limitada às empresas coordenadoras, que, no entanto, podem ser totalmente substituídas, permitindo a prática da exploração do trabalho escravo na produção, a série é levada adiante, usando outros consultores e outros funcionários. (CONJUR, 2007, p. 1).

O Tribunal Superior do Trabalho já acolheu a tese de que pode haver controle estrutural na cadeia produtiva, em oposição à responsabilidade subordinada, nos casos em que o serviço prestado adequadamente depende da estrutura organizacional da empresa que assume o cargo (OJ 191 da SDI-1). No entanto, ao contrário da mudança de lei na Justiça do Trabalho, em 2017 foi aprovada a Lei 13.429, referente a projetos de liberação de trabalhadores que tramitam há muitos anos no Congresso Nacional (PL 4.330-I/2004 e PLS 50 /2015). A nova regulamentação prevê os contratos de terceirização e as relações trabalhistas deles decorrentes, o que torna legal a terceirização de todo e qualquer trabalho, sem distinção entre o trabalho do meio e o trabalho do fim, cuja responsabilidade é trabalhar sob a empresa que assume este serviço.

Para exigir a responsabilização trabalhista pelas violações de direitos ocorridas na terceirização de trabalhos considerados ilegais, estabeleceu-se a tese da subordinação estrutural e integrativa. Outra tese utilizada para sustentar, no campo da Justiça do Trabalho, a responsabilização na cadeia produtiva, emprestada do direito penal, é a cegueira deliberada, conhecida no direito norte-americano como

Cegueira Intencional ou Ordens de Avestruz (teoria da avestruz), pela qual a empresa cega, ao tomar o serviço de forma deliberada não se informou sobre o processo de produção dos bens obtidos dos fornecedores, nem sobre as forças físicas, humanas e materiais para atender as necessidades de produção sem violar os direitos humanos, o que deve levar à responsabilização negligente. (JUS, 2019, p.1).

Ainda, considerando que a base constitucional da livre iniciativa é regulada pelos princípios da livre concorrência e está relacionada ao valor social do trabalho, com o objetivo de garantir a dignidade da pessoa humana, surge à responsabilização pelo uso de trabalho escravo em toda a cadeia produtiva, necessidade de prevenir e reprimir violações da lei que sejam contrárias à ordem econômica, como práticas de *Dumping Social*.

2.2.3 Da esfera do Direito Penal

Da perspectiva da repressão penal, atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade pela exploração do trabalho escravo atinge, principalmente, as pessoas físicas, e na grande maioria dos casos, não chega nem à pessoa que está imediatamente ligada aos trabalhadores que são vítimas da exploração do trabalho escravo. No entanto, essa pessoa, embora hierarquicamente superior às vítimas resgatadas, muitas vezes é outro trabalhador vulnerável, igualmente explorado ao final das sucessivas liberações da cadeia produtiva e, portanto, mais uma vítima do sistema promovido pela falta de estruturas legais capacitadoras deste tipo de violação dos direitos humanos. A fraude trabalhista cometida pelo cliente final do serviço, por meio da utilização de um modelo de negócio estabelecido na cadeia produtiva comum, envolve a constituição de empresas individuais, em nome de um dos trabalhadores, para emissão de nota fiscal às empresas de ligação. (MPF, 2011, p. 1).

Portanto, quando se inicia o trabalho de resgate de trabalhadores em condições de escravidão, o trabalhador constituído em nome de cada empresa acaba sendo o único condenado por crime, sem a responsabilização criminal dos responsáveis pela exploração de trabalho escravo. o resultado de certas práticas de

gestão, que, como reconhece a doutrina, é um dos aspectos da escravidão moderna. Como não é possível responsabilizar as pessoas jurídicas pelos crimes de exploração do trabalho escravo, a fragmentação da cadeia produtiva, que se repete no modelo da escravidão moderna, leva à punição dos principais beneficiários dessa violação dos direitos humanos. O que causa a opressão que se estabeleceu em determinados ramos da economia. (MPF, 2011, p. 1).

O atual sistema da Política Processual Penal inclui uma instituição que permite a condenação de um processo criminal sugerir o dever de indenizar as vítimas pela violação dos direitos amparados. Com a promulgação da Lei 11.719/2008, o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal passa a ter nova redação, que confere ao juiz criminal, na sentença penal, a imposição de quantia mínima para reparar o dano causado pela violação da lei, tendo em conta o dano causado pela vítima, o qual é diferido pelo prazo da ação civil do ex delicto. Com isso, o processo penal brasileiro passa a olhar para a vítima, ao invés de se limitar à punição do agente, após os procedimentos levados aos tribunais internacionais de direitos humanos, onde a vítima e sua família buscam uma investigação para apurar a verdade dos fatos e pagamento pelo sofrimento sofrido.

Sendo assim, constata-se que a participação da vítima da exploração de trabalho escravo no processo penal, além do cansaço – seja pela alta exposição associada à figura do assistente do Ministério Público, seja pelo longo tempo da duração do processo penal em relação ao trabalho - representa uma baixa probabilidade de obtenção de indenização efetiva, dadas as limitações do processo penal, o que mostra a baixa efetividade desse processo repressivo no direito brasileiro para o cumprimento dos direitos das vítimas. (MPF, 2011, p. 1).

2.3 DAS PARCERIAS INTERINSTITUCIONAIS E MECANISMOS ACESSÓRIOS

A atuação no combate ao trabalho escravo no Brasil tem sido realizada a partir da cooperação de diversas instituições, com a ligação do poder público, sociedade civil, organizações internacionais e empresas privadas. Essa cooperação vem sendo desenvolvida em nível nacional, como o 1º e 2º Planos Nacionais de

Abolição do Trabalho Escravo, a criação da Comissão Nacional para a Abolição do Trabalho Escravo (CONATRAE) e a celebração do Acordo Nacional de Abolição. Do Trabalho Escravo; do Estado, por meio da criação de outras Comissões Estaduais para a Abolição do Trabalho Escravo (COETRAE) e da aprovação dos respectivos programas.

2.3.1 O 1º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo

O documento foi lançado em 2003 e elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), formada por órgãos públicos e entidades da sociedade civil que lidam com o tema. O Plano faz parte das políticas do Plano Nacional de Direitos Humanos e traz como ações gerais: a erradicação e a repressão ao trabalho escravo como prioridades do Estado brasileiro; estratégias de atuação operacional integrada em relação às ações preventivas e repressivas com vistas a erradicar o trabalho escravo; inclusão de municípios identificados como focos de recrutamento de mão de obra escrava no Programa Fome Zero; prioridade nos processos referentes a trabalho escravo; inclusão do trabalho escravo no rol de crimes hediondos; aprovação da PEC 438/2001, que dispõe sobre expropriação de terras onde forem encontrados trabalhadores submetidos ao trabalho escravo; aprovação do PL 2.022/1996, que dispõe sobre vedações à formalização de contratos com a administração pública e participação em licitações às empresas que utilizem trabalho escravo; impedimento de obtenção de crédito rural e incentivos fiscais nos contratos das agências de financiamento quando comprovada a existência de trabalho escravo; manutenção de base de dados e sistematização de troca de informações relevantes no tocante ao trabalho escravo; criação da CONATRAE e respectivo órgão executivo. O 1º Plano previa também a melhoria na estrutura administrativa do grupo de fiscalização móvel, da ação policial, do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho. (BRASIL, CONATRAE, 2022, p. 1).

2.3.2 O 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo

Foi lançado em 2005, o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, firmado por diversas empresas do setor privado e entidades da sociedade

civil com o compromisso de erradicação do trabalho escravo nas suas cadeias produtivas. O Pacto foi fruto de estudo de mapeamento de cadeias produtivas, realizado pela ONG Repórter Brasil e financiado pela OIT, que por sua vez apoiou o Instituto Ethos de Empresas de Responsabilidade Social a promover diálogo com o setor empresarial para adoção de medidas de combate ao trabalho escravo nas cadeias produtivas.

Diante da expressiva quantidade de signatários, o Pacto passou a ser gerenciado, a partir de maio de 2014, pelo Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo – InPACTO. Em 2008, foi elaborado o 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, com foco nas medidas de repressão e emprego, também no meio rural.

No que diz respeito às ações de reinserção e prevenção, o 2º Plano prevê políticas de geração de emprego e renda, reforma agrária, educação profissionalizante e reintegração do trabalhador, com previsão expressa de acesso de trabalhadores resgatados ao Programa Bolsa Família; previsão de bolsa de um salário mínimo com recursos do FAT para que o trabalhador resgatado possa se dedicar a programas de qualificação profissional por um ano; priorização de municípios focos de aliciamento de mão de obra em programas de saúde, educação e moradia; apoio à celebração de pactos entre representações de empregadores e trabalhadores; promoção do programa “Escravo, nem pensar!” de capacitação de professores e lideranças populares; implementação do SINE nos municípios de aliciamento para evitar intermediação ilegal de mão de obra; aplicação do valor das multas e indenizações por danos morais em projetos de prevenção ao trabalho escravo. Foram mantidas no 2º Plano previsões de reinserção e prevenção que já constavam do 1º. (BRASIL, CONATRAE, 2022, p. 1).

No que diz respeito a ações de informação e capacitação, manteve-se a ideia de promoção de campanhas de conscientização, estímulo à produção de literatura e à publicação, e envolvimento da mídia, além de promoção de capacitação aos agentes públicos e ao setor privado.

Por fim, no que diz respeito às ações específicas de repressão econômica, foram previstas a divulgação sistemática do cadastro de empregadores que utilizam mão de obra escrava, a defesa judicial da constitucionalidade do cadastro, a extensão da proibição de acesso a crédito aos empregadores relacionados no cadastro ao setor bancário privado, a atuação para eliminação do trabalho escravo através de ações junto a fornecedores e clientes, vedação de participação dos empregadores relacionados no cadastro em licitações, além de medidas de sensibilização do Poder Judiciário, divulgação dos imóveis flagrados com trabalho escravo, e desenvolvimento de estratégias para aprimorar a fiscalização sobre imóveis com suspeita de utilização de trabalho escravo.

Fica claro, portanto, o viés mais punitivista do 2º Plano, seja pela previsão de atividades de polícia judiciária no momento da fiscalização do trabalho, seja pela proposta de aumento da pena mínima para o crime de trabalho escravo – propostas que até o momento não foram implementadas, mas que deixa presente a sensação de que a efetividade no combate ao trabalho escravo seria garantida por meio do recrudescimento da repressão. (BRASIL, CONATRAE, 2022, p. 1).

Assim, conforme a Comissão verifica-se, por fim, que o 2º Plano mantém o foco no trabalho escravo em meio rural, em que pese ter feito referência à imigração, que guarda mais relação com o contexto do trabalho escravo urbano. Com efeito, as parcerias institucionais são formas de cooperação entre instituições que integram o sistema de justiça e a rede de proteção de direitos humanos, garantindo maior efetividade aos mecanismos de combate ao trabalho escravo.

2.3.3 Lista suja do trabalho escravo

A inclusão de empregadores na lista suja do trabalho escravo A lista suja do trabalho escravo consiste num cadastro público de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição de escravidão. A inclusão do nome de empregadores na lista suja decorre das ações de fiscalização de trabalho escravo, levadas a cabo pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

Trata-se de um mecanismo relevante de enfrentamento ao trabalho escravo, de natureza eminentemente econômica, na medida em que funciona tanto como meio de denúncia e apontamento dos casos de trabalho escravo¹³², impactando na imagem da empresa empregadora, quanto como meio de cortar o fluxo de investimentos públicos por parte de bancos estatais (SAKAMOTO, 2012, p. 289).

Em estudo realizado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR) sobre tráfico de pessoas e cadeias produtivas globais, a lista suja adotada no Brasil foi apontada como um dos melhores exemplos de ação política de combate ao trabalho escravo com alvo no setor privado (OHCHR, 2012, p. 8).

2.3.4 A possibilidade de expropriação de propriedades rurais e urbanas onde for localizada a exploração de trabalho escravo

Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014, o artigo 243 da Constituição Federal conta com mais uma hipótese de expropriação de bens. A norma constitucional envolve o confisco de propriedades rurais e urbanas, e sua destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário, bem como, nos termos do parágrafo único, o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração do trabalho escravo, revertido a fundo especial com destinação específica. O artigo 243 da Constituição está, portanto, em consonância com o artigo 13, b, da Recomendação 203 da OIT, adotada em 2014 quando da aprovação do Protocolo à Convenção 29, que também prevê a imposição de penas de confisco de lucros oriundos de trabalho forçado e outros bens. (OHCHR, 2012, p. 9).

Ao tratar da ordem econômica e financeira, a Constituição também prevê que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, deve observar o princípio da função social da propriedade (artigo 170, III). E, por fim, o artigo 186, incisos III e IV, da Constituição consta expressamente que a função social da propriedade rural é cumprida quando observa as disposições que regulam as

relações de trabalho, com exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Diante de tais normativos constitucionais, é possível concluir que a propriedade em que for localizada exploração do trabalho escravo não atende à sua função social.

2.3.5 A previsão de cassação da eficácia da inscrição no ICMS de empresas que se utilizem direta ou indiretamente da exploração de mão de obra escrava

A Lei estadual paulista 14.946, de 28 de janeiro de 2013, de autoria do então deputado estadual Carlos Bezerra Junior, inovou no ordenamento jurídico brasileiro ao contemplar mais um mecanismo de repressão à exploração do trabalho escravo sob o ponto de vista da repressão por meio de sanção econômica. Trata-se da previsão de cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo. (REPÓRTER BRASIL 2013, p. 1).

3. A ESTIMATIVA DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL ATUAL

Baseado da análise das planilhas contidas no site da Divisão de Fiscalização da Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), que traz informações sobre todas as atividades de fiscalização realizadas no Brasil no período de 1995 a junho de 2016, é possível chegar a algumas conclusões sobre o quadro das atividades de inspeção do trabalho no país. Parece que ato inspecional de trabalho escravo no Brasil foi realizado principalmente no meio rural. De 1995 a 2008, não há registros de inspeções realizadas em áreas urbanas. O trabalho escravo urbano teve início em 2009, intensificou-se até 2013, quando atingiu um pico no número de ações, resgates de trabalhadores e indenizações sem julgamento, e diminuiu gradativamente nos anos seguintes.

De acordo com o Observatório de Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, de 1995 a 2021, há 57.666 trabalhadores em condição de trabalho escravo no Brasil, onde, 55.303 foram resgatados. Em média, cerca de 2.048 trabalhadores são resgatados do trabalho escravo por ano no Brasil. Como parte dessas operações, 47.103 trabalhadores resgatados foram pagos ilegalmente, desde o ano 2000. O nível de regularização ilegal de casos de trabalho escravo urbano com base na atuação administrativa das equipes de fiscalização é alto.

Os ramos da atividade econômica em que foi identificado trabalho escravo urbano no Brasil, por meio de ações de fiscalização da Auditoria Fiscal do Trabalho, foram os da construção civil e confecção têxtil (com maior incidência), extração de minérios, restaurante, hotelaria, danceteria, terraplanagem, criação de bovinos e transporte ferroviário.

A distribuição espacial dos casos permite identificar oportunidades para melhorar as políticas públicas em diversas escalas. Tanto os locais de nascimento quanto os locais de residência dos trabalhadores resgatados são frequentemente marcados por desigualdades no desenvolvimento humano, renda, disparidade geográfica e desigualdade baseada na propriedade. Além disso, essas áreas são muitas vezes caracterizadas por oportunidades de desemprego e renda, subemprego e vagas de trabalho de baixa remuneração, com pouca ou nenhuma qualificação ou educação formal. (SAKAMOTO, 2022, p. 1).

É importante, tanto nos locais de nascimento como de residência, o desenvolvimento de políticas preventivas, tanto ao nível do desenvolvimento humano como em relação à produção de trabalho e rendimento. As áreas onde se concentra o resgate são, por sua vez, pontos de atração evidentes para os trabalhadores explorados, que buscam o desenvolvimento de uma política repressiva.

Os casos mais impactantes de trabalho escravo em áreas urbanas no Brasil envolveram grandes empresas do setor têxtil, lavouras cafeeiras e de engenharia civil, principalmente nos estados de São Paulo, Minas Gerais e Paraná. Da naturalidade, o município de nascimento mais frequente de vítimas do trabalho escravo na série histórica é São Paulo, já da unidade federativa, o estado do Maranhão fica na frente. (SAKAMOTO, 2022, p. 1).

Em termos de estudos de metodologia qualitativa, os trabalhos envolvendo um determinado tipo de indumentária popular representam uma situação típica da exploração do trabalho escravo em áreas urbanas no Brasil, onde os beneficiários finais firmaram um acordo para corrigir seu comportamento, razão pela qual seu desenvolvimento será estudado em detalhes.

3.1 CASO ZARA

A marca Zara, que produz e comercializa roupas masculinas e femininas e faz parte do grupo espanhol *Inditex*, foram multadas pelo Ministério do Trabalho e

Emprego (MTE) por descumprir o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) assinado em 2011 para corrigir a situação, assim, as condições degradantes que caracterizam o trabalho escravo na cadeia produtiva da empresa. (JUSBRASIL, Ação Cautelar nº 00016629120125020003).

De acordo com o gerente do órgão estadual em São Paulo, uma auditoria com 67 prestadores desse tipo apontou 433 irregularidades em todo o país, como excesso de horas de trabalho, atrasos nos pagamentos, em aumento de acidentes, trabalho infantil, além de discriminação por exclusão. Imigrantes da produção, o que pode levar a multa de mais de R\$ 25 (vinte e cinco) milhões. (AGÊNCIA BRASIL, 2015, p. 1).

Há quatro anos, a Zara foi multada por manter 15 trabalhadores indígenas da Bolívia e do Peru em condições análogas à escravidão na indústria de costura. As oficinas da marca receberam 52 autos de infração. Entre as coisas que deram errado, foram encontradas horas excessivas de trabalho, servidão por dívidas e condições insalubres. Na época, a empresa disse desconhecer esse tipo de exploração. (AGÊNCIA BRASIL, 2015, p. 1).

Por meio do TAC, firmado com o Ministério da Mão de Obra (MPT), a Zara deveria encontrar e corrigir novas infrações, por meio de pesquisas internas, e melhorar as condições de trabalho da empresa. O relatório mostra que mais de 7.000 trabalhadores foram prejudicados pela má conduta dos fornecedores da Zara. Entre eles, 46 trabalhadores estavam com carteira assinada, 23 empresas têm dívidas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e 22 têm jornada de trabalho excessiva, ilegal ou fraudulenta. Em relação aos acidentes de trabalho, passaram de 73 em 2012 para 84 no ano passado. (AGÊNCIA BRASIL, 2015, p. 1).

A auditoria foi solicitada à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Câmara Legislativa de São Paulo, que investiga o uso de escravos. O teste ocorreu entre agosto de 2015 e abril deste ano. De acordo com o Departamento de Trabalho e Emprego, a empresa não apenas continuou cometendo violações trabalhistas, mas

também usou informações de auditoria para excluir imigrantes da produção. (AGÊNCIA BRASIL, 2015, p. 1).

“As ferramentas de fiscalização privada são utilizadas para identificar fornecedores com possível risco de exploração de trabalho análogo ao escravo, sem serem incluídos em sua lista de produção, em vez de identificar casos reais de danos a direitos humanos, corrigindo-os e comunicando às autoridades, conforme este. TAC decidiu”, disse o relatório do superintendente regional. Por causa da fiscalização, a empresa transferiu parte de sua produção para outros estados, como Santa Catarina. (AGÊNCIA BRASIL, 2015, p. 1).

Segundo cálculos do departamento, a empresa deve pagar R\$ 25 milhões por quebra de contrato e R\$ 850 mil por discriminação. “Acesso ao trabalho por motivos de origem e etnia do trabalhador”, explica o relatório da organização. A estimativa do MTE diz que 157 imigrantes que trabalhavam em 35 oficinas foram demitidos. O relatório revela ainda que quase 3.200 postos foram fechados em São Paulo devido à migração da produção da empresa para outros estados. (AGÊNCIA BRASIL, 2015, p. 1).

Em relação ao fornecedor que posteriormente foi pego empregando trabalho escravo, a Inditex diz que foi submetido a uma investigação interna e não foram encontradas condições de trabalho comparáveis à escravidão. Na empresa, o contrário desse fato é a dúvida em uma empresa profissional independente “de reconhecida reputação internacional”. Outras violações, como o emprego de crianças e trabalhadores não registrados, são contestadas. Sobre horas extras e contas de FGTS, diz que medidas corretivas estão sendo adotadas. (AGÊNCIA BRASIL, 2015, p. 1).

3.2 CASO M OFFICER

A M.Officer foi pega duas vezes submetendo trabalhadores e trabalhadoras a condições análogas à escravidão em suas oficinas de costura. Os desembargadores da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-

SP) condenaram a marca M. Officer por trabalho escravo e, também, com base na Lei Paulista de Combate à Escravidão (14.946/2013), suspenderam por dez anos o registro do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) da confecção, impedindo a empresa de exercer o mesmo ramo de atividade econômica ou abrir nova empresa no setor em São Paulo. (CUT, 2018, p. 1).

Esta foi a primeira decisão judicial com base na Lei Paulista, que prevê que empresas condenadas por escravidão em segundo grau, no setor trabalhista ou criminal, tenham seu registro de ICMS suspenso temporariamente. Esta também é a primeira lei, em âmbito nacional, que determina o cancelamento das operações da empresa: ela não poderá emitir nota fiscal se tiver sido condenada por trabalho escravo, tanto na área trabalhista quanto criminal, portanto, não poderá mais operar no estado de São Paulo nesse período. (CUT, 2018, p. 1).

Em novembro de 2013, uma ação coordenada por auditores fiscais da Secretaria do Trabalho resgatou duas pessoas que produziam peças da M.Officer em condições análogas à escravidão em uma fábrica de confecções na região central de São Paulo. Como eram casados, os trabalhadores eram bolivianos e moravam lá com seus dois filhos. A casa não estava limpa e nem tinha onde comer, o que obrigou a família a comer na cama, onde dormem quatro. Os funcionários tinham que pagar todas as despesas domésticas, que eram deduzidas do seu salário. (CUT, 2018, p. 1).

Em maio de 2014, outra ação libertou seis pessoas de uma oficina que também produzia o produto. Todos eram imigrantes bolivianos e estavam sujeitos a condições precárias e horas de trabalho extenuantes, de acordo com auditores do Departamento de Trabalho. O grupo trabalhava em uma sala estreita e sem ventilação, um local com fios expostos ao lado de pilhas de panos e sujeira acumulada. (CUT, 2018, p. 1).

A primeira condenação de M5 ocorreu em 21 de outubro do ano passado e tem como base a ação do Ministério das Obras Públicas de São Paulo. As advogadas Christiane Vieira Nogueira e Tatiana Leal Bivar e o advogado Tiago Cavalcanti

defenderam que as peças de M. Os oficiais foram produzidos por trabalhadores em condições precárias e sob jornada de trabalho estressante (colocando em risco a saúde, a segurança e a vida), além de se relacionarem com o caso de uma pessoa ao comércio. Segundo eles, esta “combina o modelo de produção estabelecido na ré, como forma de redução de custos, através da exploração de trabalhadores em situação de fragilidade económica e social”. (CUT, 2018, p. 1).

A partir daí, o MTE entregou os relatórios ao MPT que, por sua vez, ingressou com ação civil pública contra a empresa de confecção, que foi condenada em 1ª instância por exploração de trabalho análogo de escravo. A M.Officer recorreu e teve confirmada a condenação na apelação que fez ao tribunal. (CUT, 2018, p. 1).

“Primeiro, tivemos sucesso quando o juiz reconheceu o trabalho escravo e condenou a empresa a pagar R\$ 7 milhões e, em recurso, o Tribunal reconheceu e declarou que havia trabalho escravo na cadeia produtiva da empresa”, comemorou o promotor. Ele ressaltou que a empresa ainda pode recorrer ao Supremo Tribunal do Trabalho (TST) ou ao Supremo Tribunal Federal (STF) para tentar reverter a condenação, porém, como enfatizou, “essas vias superiores são muito difíceis de mudar a decisão do tribunal”. (CUT, 2018, p. 1).

Além de confirmar a indenização por torpeza moral no valor de R\$ 4 milhões, que foi utilizada pela 4ª Turma do TRT-SP, o julgamento da semana passada também confirmou, em novembro do ano passado, que a empresa terá que se redimir quantos aos problemas encontrados em sua produção e pagar mais R\$ 2 milhões por *dumping* social - ou seja, pela retirada de direitos dos trabalhadores para reduzir custos e obter vantagens sobre os concorrentes. O dinheiro será destinado ao fundo de apoio ao pessoal (FAT). (CUT, 2018, p. 1).

3.3 CASO MADALENA GORDIANO

Madalena Gordiano tinha oito anos quando bateu à porta pedindo comida. A moça convidou aquela criança negra que tinha uma irmã gêmea e outros sete irmãos. A dona da casa que era uma professora branca prometeu criá-la e sua mãe

acreditou. Mas ela não foi adotada, cuidada ou sequer levada à escola. Cozinhar, lavar, limpar banheiros, tirar o pó, arrumar a casa da família de Maria das Graças Milagres Rigueira tornou-se sua rotina nas quatro décadas seguintes. (EL PAÍS, 2021, p. 1).

Essa vítima de exploração racial era uma escrava do século XXI na casa de uma família rica em um prédio suburbano em Minas Gerais, nunca teve salário, folga ou férias, de acordo com os promotores que investigaram o caso. Quando Gordiano foi resgatada em 27 de novembro de 2020, ela era uma mulher de 46 anos com cabelos curtos que tinha muita dificuldade em se expressar. "Fui pedir pão porque estava com fome, mas ela me disse que não me daria se eu não morasse com ela", contou a vítima ao Fantástico, que divulgou o crime na véspera de Natal. (EL PAÍS, 2021, p. 1).

Esta família de aparência nobre com reputação de tradição não usou simplesmente o trabalho de Gordiano. Ela a transformou em uma fonte de renda. Milagres Rigueira a obrigou a se casar com um parente idoso quando ela tinha vinte anos. Ele tinha 78 anos e era aposentado, combatente na Segunda Guerra Mundial, ganhava mais de 8 mil reais por mês, que a mulher com quem nunca viveu herdou após sua morte. Legalmente, esse dinheiro era dela, mas os patrões ficavam com quase tudo. Segundo o UOL, o dinheiro da pensão pagou pelos estudos da faculdade de medicina da filha da família. Pois, em outro fato que parece advir diretamente da relação entre senhores e escravos, Madalena foi "dada" a outro filho da família, o professor de zoologia Dalton Milagres Rigueira. (EL PAÍS, 2021, p. 1).

A empregada escravizada foi encontrada pelas autoridades na casa onde o professor de medicina veterinária morava com a esposa em Patos de Minas, cidade mineira de 100 mil habitantes. Gordiano dormia em um pequeno quarto sem janelas. Não havia celular nem televisão. Suas únicas posses eram três camisetas. Seu único alívio era ouvir a missa na Igreja Católica, onde aparentemente ninguém suspeitava do inferno em que ela vivia.

Assim, a vítima foi socorrida por causa de uma reclamação de um morador de seu prédio; ela era proibida de falar com qualquer vizinho. A vizinha desconfiou de

suas dificuldades porque ela enfiava bilhetes por baixo da porta, com caligrafia frágil, pedindo dinheiro para comprar sabonete e outros produtos de higiene pessoal. (EL PAÍS, 2021, p. 1).

Se condenados pelos crimes de trabalho escravo e violência doméstica, os acusados poderão pegar penas que, somadas, variam de 2 anos e 3 meses a 11 anos de prisão. Quanto ao crime de roubo, ela tem pena prevista de 5 anos e 4 meses a 15 anos de prisão. (EL PAÍS, 2021, p. 1).

Após a liberdade, Madalena tem experimentado diversas sensações, que nunca tinha vivido anteriormente. Foi para a praia pela primeira vez e até retomou os estudos. Os cabelos viraram símbolo de uma vaidade, que havia sido reprimida por quase quatro décadas. “Nunca fui feliz assim. Antes eu era triste. Muito triste. Hoje eu sinto que estou bem. Coração limpo. Estou libertada. Estou livre”, contou ela ao Fantástico em julho de 2021. (EL PAÍS, 2021, p. 1).

3.4 CASO LOCAL SÍTIO EM ABADIA DE GOIÁS

Os auditores-fiscais do trabalho encontraram três adultos, um adolescente e uma criança de três anos vivendo em condições análogas à escravidão, em uma pequena manufatura de carvão no Sítio d'Abadia, a 478 quilômetros de Goiânia. Além das habitações perigosas, os trabalhadores não tinham acesso à água potável. (G1, 2022, p. 1).

O caso foi descoberto no início do mês de setembro de 2022 após uma investigação na área, mas foi tornado público apenas na terceira semana. Segundo os auditores, os trabalhadores bebiam água do córrego que passa próximo à área residencial sem energia elétrica. (G1, 2022, p. 1).

Aos auditores, os trabalhadores explicaram que os três mais velhos trabalham na manutenção e carbonização da área carbonífera enquanto o adolescente é o responsável por manter os fornos acesos. Ao inspecionar os

dormitórios, os fiscais encontraram uma espécie de barraco coberto com telhas de amianto e piso sujo. (G1, 2022, p. 1).

Outra coisa que chamou a atenção dos auditores foi às camas, pois eram um monte de tocos e galhos com pequenos colchões em cima. Os trabalhadores, que não tinham vínculo empregatício com a mineradora, receberam as verbas rescisórias e as parcelas do seguro-desemprego. (G1, 2022, p. 1).

3.5 DIREÇÕES PARA ERRADICAR E PREVENIR A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO PAÍS

Levando em conta a situação apresentada nos capítulos anteriores, constata que os modelos tradicionais de repressão ao trabalho escravo no Brasil, especialmente trabalhistas e criminais, pouco contribuem para sua eliminação e consequente efetivação dos direitos humanos, dada a existência de um modelo limitado de castigo, e também pela interpretação jurídica voltada para a proteção de grandes interesses econômicos. Além do campo da repressão e da garantia de indenização às poucas vítimas resgatadas das ações experimentais, o combate à exploração do trabalho escravo depende do uso de medidas de intervenção nas forças econômicas e sociais. (MPF, 2011, p. 1).

A escravidão tem um efeito prejudicial, não só para as pessoas livres, mas para uma economia de mercado saudável, pois rompe a ética da livre concorrência, arrastando as empresas para baixo em parte de sua cadeia produtiva, inserindo intermediários ociosos que não são necessários no próprio processo produtivo e à exploração massiva do trabalho em condições subumanas. (MPF, 2011, p. 1).

Para que a abolição da escravatura seja bem sucedida, deve ser exequível, não apenas desejável. Quando a escravidão era legal, a solução para identificar e resolver o problema era simples: a abolição legal. Não ficou claro se essa solução funcionaria (na prática), mas não havia dúvida de que era necessária. Havia também a crença de que a abolição seria certa, levando ao fim da escravidão. Na escravidão moderna, não há mais uma solução clara e facilmente visível, mas estratégias sobrepostas levam à redução ao invés de libertação final. (MPF, 2011, p. 1).

Na opinião de Joel Quirk, não é possível garantir o fim completo da escravidão, mas sim focar em sua redução em escala e gravidade global (2006, p. 596). Se no final do século XIX os abolicionistas lutavam pelo fim da escravidão legal, agora é preciso combater a escravidão ilegal. Nesse sentido, entendemos que a intervenção estrutural no modelo de gestão utilizado sistematicamente em determinados ramos da economia, resultando na exploração do trabalho escravo, pode ser uma estratégia para reduzir significativamente a prática em larga escala.

Joel Quirk (2006) aponta quatro pontos importantes na luta contra a escravidão: a necessidade de refinar os marcos legais pertinentes, fechar brechas, penalidades rígidas e controlar adequadamente as práticas que podem levar à escravidão; a clara necessidade de melhorar o cumprimento das leis existentes para tratar do cumprimento e da negligência; a necessidade de educação e conscientização pública, especialmente para desafiar as práticas enganosas usadas pelos empregadores; e lidar com o problema da reabilitação da vítima (QUIRK, 2006, p. 596).

A ação do Estado com poder de polícia, que é realizada da forma tradicional, ou seja, iniciar atividades de fiscalização do trabalho dos escravos a partir do recebimento de denúncias, embora possa receber reforço material e financeiro para aumentar, não é apta para acabar com o trabalho escravo no Brasil. Por fim, um dos maiores desafios no combate ao trabalho escravo é o tratamento da vítima, após a emancipação. Se a estrutura do Estado se limita a promover a fiscalização do trabalho escravo, torna-se ainda mais difícil proporcionar às vítimas socorridas assistência adequada, inclusão social e recolocação no mercado de trabalho. Os fortes vínculos estabelecidos entre os trabalhadores e seus superiores imediatos, e a vulnerabilidade que tem levado esses trabalhadores a se colocarem automaticamente nessa situação, muitas vezes os impedem de se reconhecerem como vítimas da exploração do trabalho escravo.

No entanto, quando o trabalhador resgatado é um imigrante indocumentado, a solução mais simples é a deportação, na ausência de prisão para

fins de deportação, medidas que, nos casos de exploração de trabalho escravo, transformam a vítima em fora da lei, alterando o trabalhador, o foco em direitos humanos para a questão da migração. Mesmo que os trabalhadores em situação irregular de migração não sejam presos, é comum que as autoridades dos países envolvidos ofereçam à vítima o retorno imediato ao país de origem, para onde já se deslocou por motivo de incapacidade social. No entanto, as propostas de regresso voluntário sem o necessário tempo de reflexão podem criar uma situação de revitimização, nos mesmos sistemas de tráfico de pessoas, sujeito às mesmas condições de exploração laboral, mas sem os serviços de segurança e assistência estatal.

3.5.1 Retratando o Poder das Vítimas

Para empoderar as pessoas, é necessário implementar processos inclusivos que garantam a ampliação das liberdades individuais como forma de alcançar direitos declarados, como ampliar o direito de acesso à informação, propriedade e renda. Já, Kevin Bales é mais extremista e conclui que para lutar contra a escravidão é necessário acabar com a pobreza do mundo. (BALES, 1999).

Celso Furtado, escrevendo em 1967, já argumentava que a pressão para aumentar os salários é o motor do desenvolvimento. De fato, o desenvolvimento da capacidade produtiva e o aumento da renda das pessoas fazem parte de um conjunto de medidas para aumentar o poder de cada indivíduo, possibilitando a verdadeira libertação. Embora a riqueza não seja um fim em si mesmo, é uma forma de tomar mais decisões e ter mais liberdade, permitindo que as pessoas vivessem a vida que desejam. (FURTADO 1967, p. 56).

Uma das formas de prevenir o trabalho escravo é capacitar às pessoas que acabam sendo vítimas desse tipo de exploração laboral devido à sua alta vulnerabilidade na sociedade, resultando em maior liberdade e desenvolvimento humano. O primeiro passo para garantir o empoderamento das pessoas mais vulneráveis da sociedade é dotá-las de documentos mínimos para o exercício da

cidadania e acesso aos serviços sociais, como forma de integração social, tornando-as sujeitos efetivos de direitos.

Outra possível extensão da maior liberdade das pessoas inclui garantir que uma renda mínima seja ganha para se assegurar. Além da renda, políticas de geração de emprego e inserção no mercado formal de trabalho, preferencialmente em outro ramo de atividade econômica (no caso de trabalhador já liberto da escravidão), também podem impedir a exploração do trabalho escravo. (FURTADO 1967, p. 56).

Por fim, outra forma de empoderamento é a realização de políticas de educação para os direitos, como a divulgação do ordenamento jurídico por meio de campanhas de aplicação da lei. Para combater a escravidão moderna, é importante que as pessoas tenham acesso a informações sobre as práticas abusivas de exploração laboral, seus direitos e formas de se conectar com as redes institucionais de proteção. (FURTADO 1967, p. 56).

3.5.2 Regulamentação e Assistência do Processo de Recrutamento de Pessoas para o Mercado de Trabalho

Uma das principais formas de evitar a mão de obra escrava está relacionada ao processo de recrutamento. Garantir práticas de contratação justas, ou seja, transparência, honestidade e igualdade (contratação justa), é um fator importante para lidar com as formas de escravidão atuais, especialmente quando a prática envolve a exploração de trabalhadores migrantes. (OIT, 2022, p. 1).

A OIT elenca três modelos básicos de regulação do emprego ou trabalho temporário: a restrição do emprego pelo setor privado (poder público com autonomia na prestação de serviços); licenciamento (empregadores e organizações privadas precisam demonstrar solidez financeira, habilidades e marketing e o Estado avalia o trabalho); e registro (empregadores e organizações privadas registram seu trabalho como qualquer outro trabalho industrial ou comercial) (OIT, 2015b, p. 8-9).

No Brasil, o trabalho pode ser fornecido tanto pelo governo quanto por agências oficiais de emprego, como trabalhadores registrados. A agência ao utilizar pessoas que não possuem carteira de trabalho ocorre de maneira informal e sem regulamentação, podendo gerar práticas abusivas ou fraudulentas. (OIT, 2022, p. 1).

Atualmente, no país, não existe uma política pública em vigor para garantir um processo de recrutamento transparente, justo e equitativo. Uma política de emprego mais próxima dessa transparência é o Sistema Nacional de Emprego (SINE), um serviço de mediação para servidores públicos instituído pelo Decreto nº 75.403, de 08 de outubro de 1975, que era coordenado pelo Ministério do Trabalho. Embora, o emprego de trabalhadores é promovido, na realidade social, por poucas pessoas e organizações, ainda que informais e sem fins lucrativos, sem que haja uma política de controle do trabalho ou mapeamento das áreas que fornecem e recebem trabalhadores sem mecanismos apropriados.

A fim de alcançar padrões de emprego justos, honestos e iguais, a OIT recomenda: estabelecer padrões claros para controlar o trabalho dos empregadores em nível nacional e definir a responsabilização em caso de violação desses padrões (padrões estabelecidos por lei ou código de conduta; por violações e violações de subagentes diretamente ligados a ela); aplicação da lei (*enforcement*), com sanções e/ou incentivos para mudar o comportamento de todos os participantes do mercado, incluindo empregadores; direito comum de responsabilidade entre os estados de origem e destino; criar um ambiente seguro para empregadores usando um conjunto específico de empregadores; incluir o importante papel dos trabalhadores migrantes na criação da política de emprego e na sua monitorização e aplicação; proteger os trabalhadores migrantes de retaliações quando exercem os seus direitos; envolvem cooperação internacional efetiva entre governos locais e executivos e sindicatos e outros atores da sociedade civil (OIT, 2015a, p. 45-55). De fato, práticas de contratação honestas e justas devem ser implementadas em toda a cadeia produtiva.

CONCLUSÃO

A escravidão, em seu sentido atual, caracteriza-se por ser econômica globalizada e ilegal por lei, envolvendo a violação da dignidade humana. Até 1850, era a escravidão que permitia a Colônia interagir com a economia mundial do capitalismo europeu, numa relação totalmente desigual, em benefício exclusivo da Instituição. Naquela época, no centro da economia-mundo europeia, floresceu o capitalismo, com o fortalecimento dos trabalhadores assalariados, em detrimento da mão de obra escrava das margens, fornecedora de matéria-prima para o desenvolvimento da Revolução Industrial, que foi denominada segunda escravidão.

Até o fim da escravidão, como exemplo estabelecido de relações de produção, e as mudanças econômicas no mundo na segunda metade do século XIX, no final do ciclo de hegemonia britânica e início de sua próxima fase. Na capitalização, o Brasil não se separou de seu passado colonial, mantendo estruturas de trabalho baseadas, senão na escravidão, em modelos semelhantes, como o trabalho de serviço, sem o fortalecimento de classes sociais que possam utilizar o desenvolvimento do Brasil sem interesses estrangeiros.

Dois séculos após o Brasil se tornar Estado Soberano e ter liberdade para interagir com a economia capitalista mundial, formas de trabalho extremamente frágeis, com total limitação da liberdade e da dignidade humana, ainda são encontradas em diversos setores da vida econômica, em benefício do capitalismo. Nenhuma decisão política ou econômica foi estabelecida em determinadas decisões de estruturas jurídico-institucionais. Como o capitalismo não produz economia de mercado e livre concorrência, um Estado democrático e um sistema capitalista de

produção também não significam desenvolvimento econômico e a efetivação dos direitos humanos.

Sempre é possível reconsiderar as disposições do direito público, principalmente se as estruturas existentes permitem ou facilitam a violação de direitos humanos, como é o caso da exploração do trabalho escravo como meio de gestão empresarial em determinados ramos da atividade econômica. Para que a lei, em seu trabalho de promoção, participe do combate ao uso de escravos, é preciso pensar como as instituições podem promover o desenvolvimento social sustentável, e como a lei pode trabalhar para mudar comportamentos e influenciar as estruturas de apoio.

As instituições, além de limitar o comportamento, também encarnam a realidade social. Se as instituições têm uma função coercitiva (opressão) e um comportamento facilitador (empoderamento), elas podem ser usadas para uma função específica. O mesmo pensamento pode ser aplicado ao objeto de estudo, que tem como foco o cumprimento dos direitos humanos, especialmente no combate ao trabalho escravo. Para atingir este nível de desenvolvimento social, a lei pode ser a base para estabelecer um quadro eficaz para prevenir este tipo de exploração, através da evolução das instituições.

Partindo da ótica da repressão trabalhista por meio da ação administrativa, as etapas que mais apresentam resultados em termos de indenização às vítimas são as inspeções do trabalho por uma equipe multidisciplinar. A repressão trabalhista legal, no entanto, apesar de ser mais efetiva do ponto de vista da indenização à vítima do que a repressão criminal tem resultados incertos, dada a ausência de regulamentação clara sobre terceirização no Brasil e a falta de internalização ao conceito de escravidão moderna. Processualmente, as medidas de proteção coletiva são mais efetivas do que as medidas de proteção individual, devido às regras processuais trabalhistas, que não correspondem à situação das vítimas de escravidão.

Do ponto de vista da repressão ao crime, há pouca eficiência na efetivação dos direitos das vítimas, em razão dos limites da responsabilidade penal no

ordenamento jurídico brasileiro, que se limita à condenação da pessoa física do empregador, ou pela minimização e naturalização da exploração do trabalho escravo em determinadas áreas, o que reforça o ciclo vicioso da desigualdade social.

Como exemplo, têm-se o Caso de Madalena Gordiano, na esfera criminal, caso a família seja condenada pelos crimes de trabalho escravo e violência doméstica, os acusados podem pegar penas que variam de 2 a 11 anos de prisão. Sobre o crime de roubo, a pena prevista é de 5 a 15 anos de prisão. Contudo, o Processo Penal foi somente ajuizado em 2022, por meio de denúncias pelo Ministério Público Federal, mas sem nenhuma conclusão até o presente momento, uma vez que a defesa alegou que “A Divulgação prematura e irresponsável, pelos fiscais e agentes do Estado, antes de um processo que por sentença reconheça a culpa, viola direitos e dados sensíveis daquela família e vulnera a segurança pessoal deles”. Por fim a defesa alega que “seguirá, discreta e séria, atuando exclusivamente nos limites constitucionais e do Devido Processo Legal”. (G1, 2021, p. 1).

A repressão ao trabalho escravo no Brasil também é realizada por meio de sanções econômicas, não judiciais, que têm grande potencial de eficácia. Uma delas é a inclusão do nome no cadastro de empregadores que utilizam trabalho escravo - a chamada lista suja de trabalho escravo - que afeta a cadeia produtiva, que afeta as relações comerciais das empresas que se beneficiam dessa prática, o investimento que recebem e sua reputação, o que afeta o uso consciente. Apesar de ser considerada uma boa prática pela comunidade internacional, grande parte do setor privado brasileiro ainda se opõe ao registro, o que fragiliza a forma de atuação perante o governo.

Outra forma de sanção econômica é o confisco de propriedade onde se encontra trabalho escravo, ideia prevista pela EC 81/2014, pendente de regulamentação. Esse tipo de punição está de acordo com a orientação internacional prevista na Recomendação 203 da OIT, adotada em 2014, quando foi adotado o Protocolo à Convenção 29, que propõe métodos de detenção, inclusive contra pessoas jurídicas. A desapropriação, além de seu caráter opressivo, também resulta no empoderamento das pessoas, pois as propriedades desapropriadas devem ser

utilizadas para reformas agrárias e conjuntos habitacionais populares. No entanto, a eficácia da norma constitucional é limitada e sua eficácia depende da aprovação da lei que a rege; quando o dispositivo da constituição é controlado, muitas vezes são apresentados projetos de lei que limitam o conceito de trabalho escravo atualmente em vigor no Brasil, o que inclui apenas casos de violação da liberdade de locomoção, como foi o caso do PLS 432/2013.

Uma nova solução jurídica que atinge o poder econômico foi a aprovação de leis nacionais, desde 2013, em alguns estados da federação, que prevê o cancelamento temporário da operação do registro do ICMS de empresas que utilizam trabalho escravo em qualquer categoria de sua produção ou comércio, apesar da dificuldade de seu uso.

Os métodos de prevenção ao uso de escravos, por um lado, incluem, por outro, o empoderamento das pessoas, aumentando seu conjunto de habilidades individuais e sua maior liberdade, e o controle das atividades econômicas com o objetivo de alcançar o desenvolvimento.

Da perspectiva do empoderamento das pessoas, considerando que a principal causa da escravidão moderna é o risco social, foram planejados três tipos de métodos: a garantia de documentos e, no caso de trabalhadores migrantes de outros países, a normalização da migração; a ampliação do direito à renda e à propriedade, por meio de programas como seguro-desemprego, bolsa família, isenção de PIS e FGTS, reforma agrária e auxílio-moradia popular; e ampliação do direito à informação, educação para os direitos e acesso à justiça.

Já, para o desenvolvimento sustentável, a proibição do trabalho escravo inclui a regulamentação da contratação de mão de obra, bem como o monitoramento e a responsabilização nas cadeias produtivas globais. O recrutamento pode ser feito por meio de agências formais ou informais de recrutamento, usando pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem fins lucrativos. O modelo legal atualmente em vigor no Brasil, que exige que o trabalho seja legalmente registrado, faz com que grande parte das contratações ocorra de forma legal, por meio de redes sociais ou por empregadores,

que possam aparentar ser abusivos ou enganosos, levando ao tráfico de pessoas e a exploração do trabalho escravo. Para garantir transparência e honestidade no processo de recrutamento, esta atividade deve ser controlada.

Por fim, outra forma de prevenir o trabalho escravo é o rastreamento e monitoramento ao longo das cadeias produtivas, com ações corretivas e responsabilização quando identificadas formas intoleráveis de exploração do trabalho. As medidas independentes de auditoria social devem estar relacionadas ao desenvolvimento da avaliação com auditoria social inteligente, com cooperação técnica nos diversos entendimentos de recursos humanos, conhecimentos fiscais e contábeis. A transparência na cadeia produtiva pode estimular o consumo consciente e, portanto, o cumprimento por parte das grandes empresas, que apoiam a abolição do trabalho escravo.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Zara é autuada por não cumprir acordo para acabar com trabalho escravo.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-05/zara-e-autuada-por-nao-cumprir-acordo-para-acabar-com-trabalho#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20superintend%C3%A2ncia,de%20i migrantes%20da%20produ%C3%A7%C3%A3o%20o.> Acessado em: 15/10/2022.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao Trabalho?**. São Paulo, Cortez, 1995.

_____. **Os Sentidos do Trabalho.** São Paulo, Boitempo, 1999.

_____. **A Desertificação Neoliberal: (Collor, FHC, LULA).** Campinas, Autores Associados, 2004.

_____; ALVES, Giovanni. **As mutações no mundo do trabalho na era da mundialização do capital.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/FSqZN7YDckXnYwfqSWqgGPp/?format=pdf&lang=pt>. Acessado em: 15/10/2022.

BALES, Kevin. **Disposable People – New Slavery in the Global Economy.** Edição em Inglês, Ed. University of California Press, 1999.

BARBOSA, Alexandre de Freitas. **A Formação do Mercado de Trabalho no Brasil: Da Escravidão ao Assalariamento.** Tese de Doutorado. Unicamp, São Paulo, 2008.

BELMONTE, Alexandre; Martinez, Luciano; MARANHÃO, Ney. **Direito do Trabalho na Crise da Covid-19**. Editora Jus Podivim. 2020. Disponível em: https://www.trt1.jus.br/documents/21708/10110171/7_e-Book_O+Direito+do+Trabalho+na+Crise+do+COVID-1.pdf/2dfbda3d-4aac-b530-0c06-ae730f78ec99. Acessado em: 15/10/2022.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. 18ª ed. Paz & Terra, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 15/10/2022.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. dispõe sobre a Lei da Ação Civil Pública**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acessado em: 15/10/2022.

BRASIL, TST. **Orientação Jurisprudencial OJ 191 da SDI-1. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora**. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_181.htm. Acessado em: 15/10/2022.

BRASIL. **TST define responsabilização do dono da obra por obrigações trabalhistas de empreiteiro**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/tst-define-responsabilizacao-do-dono-da-obra-por-obrigacoes-trabalhistas-de-empreiteiro>. Acessado em: 15/10/2022.

BRASIL. **Será que estou sendo vítima de trabalho escravo?** Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/proteja/arquivos/cartilha-trabalho-escravo-1.pdf>. Acessado em: 15/10/2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.330/2004**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=267841>. Acessado em: 15/10/2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 50/2015.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=944333>. Acessado em: 15/10/2022.

BRASIL. **Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE).** Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/comissao-nacional-de-erradicacao-do-trabalho-escravo>. Acessado em: 15/10/2022.

BRASIL. **Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo CONATRAE, 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.** Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/documentos/novoplanonacional.pdf>. Acessado em: 15/10/2022.

BRASIL. **Conselho Nacional de Direitos Humanos CNDH.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh>. Acessado em: 15/10/2022.

BRASIL. **MPSP. Migrações e Trabalho.** Brasília, 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Livro_Migracoes_e_TrabalhoWEB.pdf. Acessado em: 15/10/2022.

BRASIL. **Tráfico de Pessoas, uma abordagem para os Direitos Humanos.** Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf. Acessado em: 15/10/2022.

BRAUDEL, Fernand. **Grammaire des Civilisations.** Ed. Arthaud-Flammarion, Paris, 1987.

CONSULTOR JURÍDICO. **Super-Receita é retrocesso no combate ao trabalho escravo.** 2007, Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-fev-23/super-receita_retrocesso_combate_trabalho_escravo. Acessado em: 15/10/2022.

CONSULTOR JURÍDICO. **Termo de Ajustamento de Conduta e Celeridade Processual.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-04/ambiente-juridico-termo-ajustamento-conduta-celeridade-processual>. Acessado em: 15/10/2022.

CONSULTOR JURÍDICO. **Em 11 anos, Justiça Condenou 4,2% dos Réus por Trabalho Escravo, diz Pesquisa.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-28/11-anos-justica-condenou-42-reus-trabalho-escravo>. Acessado em: 14/10/2022.

CONSULTOR JURÍDICO. **Aplicação da cegueira deliberada requer cuidados na prática forense.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-09/victor-valente-aplicacao-cegueira-deliberada-requer-cuidados>. Acessado em: 15/10/2022.

CUT. **M. Officer é condenada por trabalho escravo e terá registro cassado por dez anos.** Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/m-officer-e-condenada-por-trabalho-escravo-e-tera-registro-cassado-por-dez-anos-9b52>. Acessado em: 15/10/2022.

EL PAÍS. **Caso de Madalena, Escrava desde os oito anos, expõe legado vivo da Escravidão no Brasil.** Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-01-14/madalena-escrava-desde-os-oito-anos-expoe-caso-extremo-de-racismo-no-brasil-do-seculo-xxi.html>. Acessado em: 15/10/2022.

ESTADÃO. **Força-Tarefa resgata 86 escravos na fazenda de café em Goiás.** Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/forca-tarefa-resgata-86-escravos-na-fazenda-de-cafe-em-goias/>. Acessado em: 15/10/2022.

FILHO, Calixto Salomão. **Regulação da Atividade Econômica.** 2ª ed. Malheiros Editores LTDA, 2008.

FURTADO, Celso. **Teoria e Política do Desenvolvimento Econômico.** Ed. Nacional, São Paulo, Editora Nacional, 1967.

G1. **Casal e filho de 3 anos são resgatados em carvoaria em situação análoga à escravidão em Sítio D' Abadia.** Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2022/09/09/casal-e-filho-sao-resgatados-em-carvoaria-em-situacao-analoga-a-escravidao-em-sitio-dabadia.ghtml>. Acessado em: 15/10/2022.

HADDAD, Carlos. H. B.; MIRAGLIA, Livia M. M.; SILVA, Bráulio F. A. **Trabalho Escravo na Balança da Justiça.** Disponível em: https://politica.estadao.com.br/blogs/faustomacedo/wpcontent/uploads/sites/41/2021/02/pesquisa-trabalho-escravo-na-balanca-da-justica_020220214212.pdf. Acessado em: 14/10/2022.

JUS. **A Teoria da Ignorância Deliberada (ou cegueira deliberada ou instruções do Avestrus) a luz do Princípio da Imputação Subjetiva.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71381/a-teoria-da-ignorancia-deliberada-ou-cegueira-deliberada-ou-instrucoes-do-avestruz-a-luz-do-principio-da-imputacao-subjetiva>. Acessado em: 15/10/2022.

JUSBRASIL. **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 4ª. TURMA PROCESSO TRT/SP N: 00016629120125020003 + 00089052720145020000 – Ação Cautelar.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-2/521952307/inteiro-teor-521952317>. Acessado em: 15/10/2022.

JUSBRASIL. **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, MANDADO DE SEGURANÇA: MS 0010335-40.2021.5.03.0000 MG.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/1240876877/inteiro-teor-1240876934>. Acessado em: 15/10/2022.

MELO, Alfredo Cesar b. de. **Raça e Modernidade em Formação do Brasil Contemporâneo, de Caio Prado JR.** Disponível em: <https://doi.org/10.1590/3510215/2020>. Acessado em: 14/10/2022.

MPF. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo.** Brasília, 2011. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>. Acessado em: 15/10/2022.

NUN, José. **A Situação da Classe Trabalhadora na América Latina.** Editora Paz e Terra, 1978.

OHCHR. **Special Rapporteur on Trafficking in Persons, Especially Women and Children.** Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-trafficking-in-persons>. Acessado em: 15/10/2022.

_____. **Nascidos Livres e Iguais, Orientação sexual e identidade de gênero no regime internacional de direitos humanos.** Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf. Acessado em: 15/10/2022.

OIT. **Organização Internacional do Trabalho. 50 milhões de pessoas no mundo são vítimas da escravidão moderna.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_855426/lang--pt/index.htm. Acessado em: 15/10/2022.

OWEN, M. Fiss. **Injunctions.** Edição em Inglês, Ed. Foundation Pr, Subsequent Edição, 1983.

_____. **The Death of The Law. (1986-1987)** Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/clqv72&div=7&id=&page=>. Acessado em: 15/10/2022.

_____. **La Ironía de la Libertad de Expresión.** Edição em Espanhol, Ed. Gedisa, 2000.

_____. **Um Novo Processo Civil.** Edição em Português, Revista dos Tribunais, 2004.

PRADO JR, Caio. **Evolução Política do Brasil.** 1ª ed. Companhia das Letras, São Paulo, 2012.

QUIJANO, Aníbal. **Ensayos em Torno a la Colonialidad del Poder.** Ediciones Del Signo, 1900.

QUIRK, Joel. **The Anti-Slavery Project: From the Slave Trade to Human Trafficking.** University of Pennsylvania Press, 2011.

_____. **The Anti-Slavery Project: Linking the Historical and Contemporary'(2006).** Disponível em:

https://scholar.google.com/citations?view_op=view_citation&hl=en&user=ttMhtqUAAAJ&citation_for_view=ttMhtqUAAAJ:isC4tDSrTZIC. Acessado em: 15/10/2022.

REPÓRTER BRASIL. **Alckimin regulamenta Lei que cassa ICMS de empresas que empregam trabalho escravo.** Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2013/05/alckmin-regulamenta-lei-que-cassa-icms-de-empresas-que-empregam-trabalho-escravo/>. Acessado em: 15/10/2022.

SÃO PAULO. **Lei nº 14.946, de 8 de janeiro de 2013.** Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2013/lei-14946-28.01.2013.html>. Acessado em: 15/10/2022.

SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão Contemporânea.** Ed. Contexto, São Paulo, 2020.

_____. **Brasil fecha 2021 com 1937 resgatados da escravidão, maior soma desde 2013.** Disponível em: [https://reporterbrasil.org.br/2022/01/brasil-fecha-2021-com-1937-resgatados-da-escravidao-maior-soma-desde-2013/#:~:text=O%20Brasil%20encontrou%201.937%20pessoas,Previd%C3%Aancia%20nesta%20quinta%20\(27\)](https://reporterbrasil.org.br/2022/01/brasil-fecha-2021-com-1937-resgatados-da-escravidao-maior-soma-desde-2013/#:~:text=O%20Brasil%20encontrou%201.937%20pessoas,Previd%C3%Aancia%20nesta%20quinta%20(27)). Acessado em: 15/10/2022.

SMARTLAB. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas.** Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prevalencia>. Acessado em: 16/10/2022.

TOMICH, Dale W. **Pelo Prisma da Escravidão: Trabalho, Capital e Economia Mundial.** 1ª Ed. EDUSP, 2011.